



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	23
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	26
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	27
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	27
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	27
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	27
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	27
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	27
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>28</b>
Resenhas de Distribuição .....	28
Editais .....	30
Despachos .....	30
Informações .....	30
Atos de Alerta Municipais .....	31
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>31</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>31</b>
GP - Despachos .....	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	32
GP - Portarias .....	32
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>33</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>34</b>
Tribunal Pleno .....	34
Primeira Câmara .....	34
Segunda Câmara .....	34
Corregedoria-Geral .....	34
Ministério Público de Contas .....	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	34
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	34
Inspetorias de Controle Externo .....	34
Administrativo .....	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 457934/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO - ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR - NAYARA LORENA DE SOUSA

DESPACHO - 1162/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Marumbi, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 05/2025, cujo objeto é a aquisição de Escavadeira Hidráulica, com valor máximo fixado em 953.333,33.

Sustenta a Representante que o edital estabeleceu cláusula de natureza restritiva à competitividade, ao exigir que o motor do equipamento fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante da máquina, sem que tal exigência estivesse acompanhada de qualquer justificativa técnica, estudo prévio, parecer especializado ou fundamentação no termo de referência, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

No curso do certame, após o encerramento da fase de lances e com a desclassificação do primeiro colocado, a Representante foi convocada, porém teve sua proposta desclassificada sob a justificativa de que não teria comprovado, de forma documental, o vínculo societário entre o fabricante do motor (Weichai) e da escavadeira (Shantui), conforme exigido, de forma inédita e não prevista no edital, pela Pregoeira, exclusivamente por meio de contrato social ou estatuto das empresas. Tal exigência, criada ad hoc via chat da sessão pública, não possui respaldo no instrumento convocatório e tampouco vedava expressamente os meios de prova apresentados pela Representante, os quais incluíam documentos oficiais com tradução juramentada, websites institucionais, declarações de representantes legais e licenças empresariais emitidas por autoridades chinesas, todos indicando que Weichai e Shantui integram o mesmo grupo industrial, o Shandong Heavy Industry.

A Representante ainda aponta a ocorrência de vício procedimental relevante, consistente na homologação do certame em 30/07/2025 sem que houvesse a necessária decisão da autoridade superior quanto ao recurso interposto, descumprindo-se o prazo legal previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o que compromete a validade do julgamento administrativo e atenta contra os princípios do devido processo legal e do controle da legalidade.

Além disso, aduz-se que a adjudicação foi realizada em 17/07/2025, antes mesmo do encerramento do prazo legal para decisão superior, evidenciando clara nulidade e desrespeito ao rito previsto em lei.

A conduta da Administração, segundo a Representante, revela julgamento arbitrário, com inovação extemporânea de critérios de avaliação, tratamento desproporcional e violação à economicidade, haja vista que a proposta desclassificada era R\$ 85.000,00 inferior àquela considerada vencedora, acarretando potencial dano ao erário.

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão da licitação e, em juízo de cognição exauriente, "a anulação em definitivo do ato de desclassificação da proposta da Representante e todos os subsequentes, e assim, que o Município de Marumbi-PR proceda à sua classificação e habilitação, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico n. 05/2025".

Em análise inaugural contida no Despacho 1136/25 (Peça 16), realizei ponderações acerca das questões trazidas e determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar, a qual foi juntada nas Peças 18/44, com farta documentação probatória, aduzindo-se que o edital, bem como as especificações técnicas do equipamento licitado, notadamente a exigência de que o motor fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante da escavadeira hidráulica, foram elaborados e impostos pelo PARANACIDADE, no âmbito do Convênio nº 221/2025.

Defendeu que a exigência impugnada não configura afronta à isonomia, legalidade ou à seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que se encontra tecnicamente justificada nos documentos anexos e respaldada por parecer favorável do PARANACIDADE, após análise de todo o processo licitatório. Enfatizou que a alegação da Representante quanto à restrição de competitividade não se sustenta, pois houve ampla participação de empresas no certame, das quais a maioria atendeu ao requisito impugnado.

O Município também refutou a acusação de direcionamento, afirmando que a exigência em questão não é incomum, tampouco exclusiva, e visa garantir melhor desempenho, durabilidade e compatibilidade dos componentes, resultando em aquisição mais eficiente e vantajosa. Ressaltou, ainda, que a Impugnante não demonstrou documentalmente que os fabricantes por ela mencionados integram o mesmo grupo econômico, sendo sua argumentação nesse ponto genérica e desprovida de provas.

Além disso, destacou jurisprudência administrativa anterior desfavorável à empresa impugnante sobre matéria idêntica, reforçando o entendimento de que tal exigência não constitui cláusula restritiva indevida. Por fim, informou que o certame já foi

homologado, o contrato executado e o equipamento devidamente entregue ao Município, razão pela qual entende não ser cabível a concessão de medida cautelar nem a procedência da representação, requerendo seu total indeferimento.

## 2. Análise

### 2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação merece conhecimento, uma vez que a parte encontra legitimidade para propor o expediente, existe indicação de possíveis irregularidades indicadas de modo absolutamente fundamentado, além de que a matéria tratada se insere no rol de competências desta Corte de Contas.

### 2.2 Pedido de Urgência

A análise do pedido de concessão de medida cautelar para suspensão da licitação, ou de seus atos subsequentes, deve ser realizada com especial atenção às circunstâncias concretas já consolidadas no curso da execução contratual, sob pena de se incorrer em providência inócua ou de efeitos contraproducentes ao interesse público. Nesse sentido, impõe-se o indeferimento da medida de urgência pleiteada, à luz da constatação de que o objeto do contrato, escavadeira hidráulica adquirida mediante o Pregão Eletrônico 05/2025, já foi integralmente entregue e se encontra em uso pelo Município de Marumbi.

A tutela cautelar, por sua própria natureza instrumental e provisória, visa garantir a utilidade de eventual provimento de mérito, protegendo o processo principal contra riscos de perecimento ou inutilidade da futura decisão definitiva. Para tanto, exige-se a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Todavia, quando o estado de coisas já se encontra materializado no plano fático e jurídico, como é o caso do presente contrato já executado e com o bem incorporado à rotina administrativa do Município, a concessão de medida cautelar tende não apenas a se mostrar ineficaz, mas também a introduzir riscos adicionais e indesejáveis à estabilidade das relações administrativas.

De acordo com os elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o procedimento licitatório se encontra encerrado, com homologação formal realizada em 30/07/2025, assinatura do contrato, e, sobretudo, com a entrega efetiva do equipamento objeto da licitação, cuja posse e utilização já foram assumidas pela Administração Municipal. Trata-se, portanto, de situação consumada que demanda cautela redobrada na eventual reversão liminar dos atos administrativos praticados, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à continuidade do serviço público.

Importa destacar que medidas de suspensão extemporânea, após a formalização do vínculo contratual e início de sua execução, podem acarretar impactos contrários ao interesse público, notadamente quando envolvem a paralisação de serviços essenciais ou a retirada de bens já afetados à atividade administrativa. O risco de prejuízo reverso, situação em que a medida liminar, ao invés de resguardar o direito invocado agrava a situação existente, revela-se, neste caso, patente, considerando que a escavadeira adquirida já se encontra incorporada ao patrimônio público, com provável emprego em obras e serviços de infraestrutura do Município.

A concessão de medida cautelar em contextos como o presente exige máxima parcimônia. A eventual desconstituição do resultado do certame, caso venha a ser reconhecida em sede de decisão final de mérito, deverá observar o contraditório pleno, a ampla instrução probatória e a análise das consequências práticas da anulação do procedimento, sem se valer de decisões provisórias que possam, no estágio atual, comprometer a continuidade do interesse público envolvido.

Ressalte-se, ainda, que a medida pleiteada não se mostra urgente à luz da ausência de risco concreto de perecimento do direito discutido. A eventual procedência da Representação poderá ensejar, em momento oportuno, as medidas saneadoras cabíveis, inclusive com responsabilização e reparação de danos, se comprovadas as irregularidades apontadas. No entanto, precipitar a suspensão dos efeitos do certame neste momento importaria em solução de eficácia duvidosa, contraproducente e potencialmente onerosa ao erário e à eficiência da atuação administrativa.

Diante de tais fundamentos, não se vislumbra, no atual estágio dos fatos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, razão pela qual o pedido de urgência deve ser indeferido. O prosseguimento da análise da matéria será realizado em sede de cognição exauriente, com o necessário aprofundamento das questões jurídicas e fáticas suscitadas, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e a adequada instrução do feito.

### 2.3 Encaminhamento de Análise

#### 2.3.1 Retirada da exigência quanto ao motor ser do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento do escopo do processo

A cláusula editalícia que condiciona a aceitação da proposta à comprovação de que o motor do equipamento licitado seja do mesmo fabricante ou pertença ao mesmo grupo econômico do fabricante da máquina, além de carecer de justificativa técnica plenamente demonstrada nos autos, levanta questionamentos relevantes quanto à sua legalidade, razoabilidade e aderência aos princípios que regem a Administração Pública.

Porém, uma vez demonstrado satisfatoriamente que a imposição decorre de orientação técnica do PARANACIDADE, responsável pela análise e aprovação dos projetos no âmbito do convênio, entendendo adequado que o item seja retirado do objeto desta Representação, sem prejuízo, porém, de que seja dado conhecimento da matéria à Inspeção responsável pela fiscalização do PARANACIDADE, com vistas a eventual melhoria da qualidade dos processos licitatórios, à economicidade das contratações públicas e à proteção do erário.

#### 2.3.2 Exigência documental criada ad hoc para comprovação de vínculo entre os fabricantes – Inovação no curso do certame

Observa-se que a desclassificação da Representante decorreu da inovação de exigência documental, realizada pela Pregoeira durante a sessão pública, para fins de comprovação do vínculo entre o fabricante do motor (Weichai) e o fabricante da escavadeira (Shantui), exigindo-se, exclusivamente, a apresentação de contrato social ou estatuto social de ambas as empresas.

Tal exigência, formulada após o encerramento da fase de lances e sem qualquer previsão no edital, configura flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo, à legalidade e à segurança jurídica do procedimento licitatório. A ausência de critérios previamente definidos para a aceitação de provas quanto ao alegado vínculo entre os fabricantes abriu margem para decisões de caráter discricionário e subjetivo por parte da Pregoeira, comprometendo a lisura do certame e o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos licitantes.

Importa destacar que o edital não especificou os meios de prova aceitáveis para demonstrar o vínculo empresarial entre o fabricante do motor e o da máquina, tampouco vedou outros meios usuais de comprovação, como declarações de

representantes legais, informações institucionais publicadas em websites oficiais, registros de agências reguladoras, certificados de participação em grupos industriais e documentos com tradução juramentada.

A Representante assevera haver apresentado diversos documentos nesse sentido, incluindo declarações formais, sites institucionais e documentos emitidos por autoridades chinesas, todos indicando que Weichai e Shantui integram o grupo industrial Shandong Heavy Industry. Tais documentos, em que pese não corresponderem ao contrato social, não podem ser desconsiderados sumariamente, sobretudo quando são idôneos, passíveis de verificação e foram apresentados com boa-fé para atender a uma exigência editalícia genérica.

A interpretação restritiva da Pregoeira, além de não encontrar respaldo legal ou editalício, representa inovação procedimental indevida, criada unilateralmente no curso do certame. Ainda, a ausência de previsão clara no edital quanto à forma de comprovação do vínculo entre fabricantes resultou em margem para decisões subjetivas, com potencial para configurar direcionamento ou, ao menos, violação ao devido processo legal.

Cumprido destacar que empresas estrangeiras podem, legitimamente, integrar o mesmo grupo empresarial, e devem ter assegurada a possibilidade de comprovar esse vínculo por meios documentalmente idôneos e verificáveis. A Administração Pública, ao exigir comprovações dessa natureza em processos licitatórios, não pode estabelecer critérios que, na prática, inviabilizem ou dificultem de forma desproporcional a participação de empresas estrangeiras, especialmente quando tais critérios não estiverem previamente definidos no edital. Restringir a comprovação exclusivamente a documentos como contratos sociais ou estatutos registrados no Brasil, por exemplo, configura barreira indevida à competitividade.

Necessário, nesta senda, que sejam trazidos argumentos mais sólidos que os apresentados em sede de defesa prévia, que se limitam aos seguintes apontamentos: Vale ressaltar que o referido decisório analisou a mesma matéria suscitada na representação apresentada pela X BRASIL, inclusive a questão envolvendo o item destinado ao motor ser da mesma marca do fabricante ou grupo que fabrica o equipamento.

Ademais inexistem dúvidas de que a X BRASIL jamais apresentou documentos aptos a comprovar que as empresas Shantui e Weichai compõem o mesmo grupo empresarial, portanto, integrantes do grupo Shandong Heavy Industry Group. A alegação perpetrada por ela (X Brasil) nesse sentido é genérica, frágil e inteiramente desprovida de comprovação documental regular a demonstrar os fatos pretendidos.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão da licitação ou de seus atos subsequentes;
- (iii) Retiro a questão relativa à exigência de que o motor seja do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento do escopo do processo, remetendo os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado das Cidades (e, por consequência, do PARANACIDADE), para que verifique a motivação e a legitimidade de tal imposição pelo órgão em licitações decorrentes de convênios celebrados com municípios;
- (iv) Determino a inclusão das Srs. Elaine Maria Ferreira Costa (Prefeita) e Jaqueline Biz De Nês (Pregoeira) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, se houver interesse, apresentem defesa/manifestação no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 7 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 502190/25

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

#### INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALDEMIR BASSO DE GODOY

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 1163/25 – GCFAMG

##### 1. Relatório

O Sr. Valdemir Basso de Godoy, na qualidade de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Terra Boa, formalizou Representação em face da Câmara Municipal, noticiando o reiterado descumprimento da obrigação constitucional de realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Advogado, criado pela Lei Municipal nº 1.388/2016.

Segundo relatado, mesmo após notificações formais, inclusive por parte do Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal vem permitindo que as atribuições inerentes ao referido cargo efetivo sejam exercidas por servidora comissionada, sem que tenham sido adotadas providências concretas visando à regularização da situação.

Diante da inércia reiterada, apesar das comunicações encaminhadas e dos compromissos de resposta não honrados, instaurou-se a presente Representação, com o objetivo de que esta Corte adote as medidas cabíveis à apuração de possível irregularidade e à responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos.

## 2. Análise

### 2.1. Juízo de Admissibilidade

A matéria em apreço reveste-se de notória relevância, por envolver possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e do acesso aos cargos públicos mediante concurso, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Considerando a gravidade dos fatos narrados, a documentação acostada aos autos e as competências atribuídas a esta Corte, recebo a presente Representação para regular processamento.

### 2.2. Pedido de Urgência

Não há pedido de urgência a ser examinado.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Determino a inclusão do Sr. Ademir Galhardo Romero, Presidente da Câmara de Terra Boa, no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:
  - (ii.i) De forma obrigatória, sob pena de aplicação de multa administrativa: Apresente as leis de criação e descrição dos cargos de natureza jurídica no âmbito da Câmara Municipal; Informe os nomes dos servidores (e os respectivos cargos) atualmente

responsáveis pelo desempenho das atividades de natureza jurídica, detalhando as atribuições executadas por cada um, caso haja mais de um servidor; Esclareça os motivos pelos quais não foi realizado concurso público para o provimento do cargo efetivo de Advogado.

(ii.ii) Caso haja interesse, apresente manifestação/defesa quanto às questões suscitadas na Representação.

GCFAMG em 7 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 185055/25**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO - LUZIA HARUE SUZUKAWA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1166/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 443836/25**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NOVA ENGENHARIA S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO FONTES PINTO, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, CAMILA FRANCIETE RIGHETTI, DANIELA BORDALO GROTA, RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1225/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Nova Engenharia S/A, em virtude de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 15/2025 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, que tem por objeto a “Contratação de empresa de consultoria para apoio e assessoramento técnico ao DER/PR no planejamento e gerenciamento das ações de manutenção rodoviária e execução de serviços técnicos especializados para a caracterização funcional e estrutural da malha rodoviária do Estado do Paraná”.

A abertura do certame ocorreu em 18/07/2025, pelo valor máximo de R\$ 48.881.552,64 (quarenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Insurge-se a representante contra a Informação n.º 064/2025 exarada pela Sra. Érica Aurélio de Melo da Silva (Presidente da Comissão de Licitação do DER/PR), que indeferiu a impugnação apresentada pela IMTRAFF Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., membro do Consórcio Nova-ImTraff da qual a representante é líder, e manteve a seguinte cláusula do Critério 2 – Experiência da Consultora (Anexo I – Termo de Referência) do Edital n.º 15/2025:

“Serviços de Levantamento do Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI) e da deformação na trilha de rodas (ATR) por meio de sensores a laser, conforme procedimento Classe II e HPMS Field Manual – mínimo 2.500 km pista ou 5.000 km faixa” (5 pontos por atestado; máximo 10).

Em suas razões, a interessada sustentou, em síntese, que:

• A cláusula condiciona a pontuação única e exclusivamente a atestados de serviços realizados com “sensores a laser Classe II, conforme HPMS Field Manual”, excluindo quaisquer outros métodos e tecnologias de aferição;

• Não há norma técnica nacional vinculante que exija “Classe II” ou remeta ao HPMS Field Manual para IRI/ATR – a DNIT 442/2023, que regula métodos de caracterização funcional de pavimentos, prevê apenas “perfilômetros de alto desempenho com sensores sem contato (laser ou inercial)”, sem distinguir classes nem citar HPMS;

• Tal exigência restringe indevidamente o universo de atestados pontuáveis, cerceando a isonomia e a ampla competitividade do certame preconiza a Lei 14.133/2021;

Aponta, contudo, que na decisão “a Comissão limitou-se a invocar licitações anteriores (2019–2022) que adotaram o mesmo critério, sem demonstrar respaldo em norma nacional ou justificativa técnica específica, sem explicitar motivação (Lei 14.133/2021) para se afastar da DNIT 442/2023 e adotar padrão internacional e sem considerar métodos alternativos de aferição igualmente reconhecidos”.

Acrescenta que “a IMTRAFF, membro do Consórcio possui equipamentos para realização de IRI/QI e ATR (trilha de rodas) do tipo Classe I-A, que, para efeito de precisão dos levantamentos é superior ao Classe II exigido no edital”.

Diante disso, requer:

• O recebimento e o processamento desta Representação, com sua autuação nos termos regimentais;

• O deferimento liminar, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCE-PR, para:

a) Suspender imediatamente, até decisão de mérito, a obrigatoriedade da cláusula do Critério 2 que condiciona a pontuação de atestados de IRI/ATR a “sensores a laser Classe II, conforme HPMS Field Manual”;

b) Determinar que o DER/PR adeque, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o edital n.º 15/2025, passando a aceitar e a pontuar, sem discriminação, todos os atestados

de serviços de IRI e ATR realizados segundo normas técnicas reconhecidas (ABNT, ASTM, AASHTO ou DNIT), sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno;

• A intimação da autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão;

• A confirmação da liminar ao final, julgando-se procedente o presente pedido, com a declaração de nulidade da cláusula impugnada e determinação de reformulação do edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Érica Aurélio de Melo da Silva (Presidente da Comissão de Licitação), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias.

Na ocasião, deverão os representados juntar cópia integral do procedimento licitatório com informações acerca de seu andamento, além de outros documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 780383/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1226/25**

Trata-se de Denúncia formulada por Benedito Silva Junior, por meio da qual notícia a existência de supostas irregularidades no pagamento de diárias internacionais em benefício do Sr. Michel Angelo Bomtempo (prefeito do Município de Assaí), do Sr. Igor Lima Freire Oliveira (Secretário Municipal) e do Sr. Paulo Roberto Moreira (Chefe de Gabinete)

Em síntese, o denunciante narra que:

• Conforme documentação extraída do Portal da Transparência do Município de Assaí, foram constatadas despesas com diárias internacionais que apresentam graves indícios de irregularidades e malversação do dinheiro público;

• Foram identificados três empenhos para custear missão internacional com participação simultânea do Prefeito, Secretário Municipal e Chefe de Gabinete, totalizando R\$ 27.725,04 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos);

• Os gastos identificados violam frontalmente o princípio da economicidade e da moralidade administrativa;

• Caracterizam descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

• Há indícios de dano ao erário.

Diante disso, requer:

1. O recebimento e processamento da presente denúncia;

2. A realização de diligências para apuração dos fatos, incluindo:

- Requisição do regulamento municipal de diárias

- Solicitação dos documentos comprobatórios da viagem

- Verificação da prestação de contas da missão internacional

3. A apuração de responsabilidades, com aplicação das sanções cabíveis aos gestores;

4. A determinação de ressarcimento ao erário em caso de confirmação do dano;

5. A expedição de determinações ao município para prevenir ocorrências semelhantes.

Por meio do Despacho n.º 2059/24 (peça 09), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça 19.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 619/25, peça 20), tendo a unidade se manifestado mediante a Informação n.º 10/25 (peça 22), pelo não recebimento da demanda.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento, haja vista que os fatos noticiados não constituem irregularidades.

A respeito, valho-me dos fundamentos da Informação n.º 10/25-CAIS (peça 22):

Com efeito, denota-se que os fatos narrados na peça inaugural, amparados pela legislação indicada (Constituição Federal, Lei Municipal 923/06 e Decreto Municipal 250/24) não se tratam, em verdade, de irregularidades que, consequentemente, não justificam o conhecimento da presente demanda.

De breve pesquisa efetuada por esta Unidade Técnica, denota-se que fora realizado este evento em Barcelona-Espanha, em novembro de 2024, com a participação de outros Municípios, nacionais e internacionais, concorrendo conjuntamente as premiações.

Ainda, o evento se trata de uma premiação, realizada anualmente pelo Intelligent Community Forum (ICF – Fórum de Comunidades Inteligentes), de modo a reconhecer os esforços de cidades, estados e regiões mundiais que têm comprometimento em usar a inovação e as tecnologias digitais para melhorar a vida da população.

Esgotando-se supracitada pesquisa, percebe-se a participação do Município de Curitiba, representado por seu Prefeito, juntamente com o ente ora Denunciado, concorrendo a premiação em questão com outros Municípios internacionais, fato este também comprovado na peça 19, (págs. 64 – 70).

No caso, denota-se que referida situação fora comunicada internamente pelo SECTI n.º 250/2024 - Delegação Assaí – missão internacional (peça 19, pg. 24 e seguintes), com solicitação de adiantamento (peça 19, pg. 4 - 6), nota fiscal e comprovante de pagamento (peça 19, pg. 21 e 22), abarcando também pesquisas de preço de passagens aéreas (peça 19, pg. 10 – 12), e devolução do valor remanescente (peça 19, pg. 62 e 63).

Saliente-se ainda que fora editado Decreto Municipal n.º 250/2024, este disposto na peça 19, págs. 13 – 19.

Ora, tem-se que as referidas despesas, de cunho extraordinário, em atento ao

princípio da economicidade e vantajosidade, podem ser custeadas pela Município. E, no caso, relacionadas à trabalho, havia ainda previsão legal e regulamentação específica. (Lei Municipal 923/06 e Decreto Municipal 250/24). Ainda, segundo o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, em se tratando de um evento de cunho internacional, com vários compromissos assumidos pela Municipalidade, como demonstrado (peça 19), entende-se possível a delegação e custeio de equipe que acompanhe o Prefeito no compromisso assumido. Ainda neste viés, tem-se que os servidores que integraram a referida delegação foram o Chefe de Gabinete Municipal e o Secretário da Ciência, Tecnologia e Inovação, funções estas, aos olhos desta Unidade, compatíveis para a viagem em questão. Derradeiramente, cabe pontuar que as partes - em principal, o ente Denunciado - acostaram aos autos documentação probatória, em tese, suficiente para ensejar a manifestação conforme se segue, a menos neste momento. (Pçs 4 a 6 e 19). Assim, acolhendo as razões acima, deixo de receber a Denúncia. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
(...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 487485/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ELTON JOSE DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1230/25**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Elton José de Lima, vereador do Município de São Jorge do Ivaí,[1] noticia possível irregularidade no Pregão Presencial 48/2025 do Município (processo n.º 121/2025), tendo por objeto "a prestação de serviços complementares de saúde na especialidade de assistência em enfermagem, na forma de plantões para atendimento de urgência e emergência" (peça 4, p. 21).[2] O valor total previsto da contratação é de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

A irregularidade alegada pelo representante é a contratação de serviços de enfermagem por meio de pregão, por não consistirem em serviços comuns, passíveis de licitação nessa modalidade.

Nesse sentido, assevera que - A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da Denúncia nº 924166, reconheceu que a contratação de serviços de saúde por pregão viola os arts. 1º e 12 da Lei 10.520/2002;

- Este próprio Tribunal de Contas já se posicionou no Acórdão nº 3733/2020, de 16/12/2020, pela ilegalidade da contratação de médicos e enfermeiros via pregão;[3]

- Trata-se de violação ao princípio da legalidade, ao interesse público e aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Ademais, como agravante, destaca-se que a Prefeitura já promoveu licitação idêntica no exercício anterior (Processo nº 107/2024 – Pregão Presencial), no valor de R\$ 267.000,00, mantendo em atividade profissional contratado de forma irregular, conforme documentos anexos. (Peça 3.)

Ao final da peça inicial, o representante formula os pedidos abaixo:

1. O recebimento desta representação e o seu regular processamento;
2. A concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 48/2025, com abertura prevista para 13/08/2025;
3. A apuração das responsabilidades administrativas e financeiras dos agentes envolvidos;
4. A posterior declaração de nulidade do certame, caso se confirmem as irregularidades.

Espontaneamente, o Município de São Jorge do Ivaí manifestou-se nos autos (peças 15 e 16) para informar a suspensão, de ofício, da licitação, "com a finalidade de: • Permitir uma revisão detalhada do edital e seus termos; • Realizar uma análise jurídica e técnica quanto à modalidade licitatória mais adequada, considerando a natureza do objeto e os princípios que regem a administração pública" (peça 15, p. 1).

Pois bem.

Em princípio, o serviço licitado está inserido nas atribuições típicas e finalísticas da Administração Municipal, inerentes à prestação de serviços de atendimento à saúde da população (Constituição Federal, artigo 30, inciso VII).

Assim, deve ser prestado, em regra, por servidores públicos, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.[4]

Nada obstante, As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, nos termos do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal.[5]

Nesse sentido, este Tribunal, em resposta a consulta, com força normativa, assentou que É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior.[6] e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento

dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus "padrões de desempenho e qualidade", "por meio de especificações usuais do mercado", nos termos do art. 2º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial (Acórdão 3771/23 do Tribunal Pleno,[7] grifo nosso).[8] Portanto, a alegação veiculada na representação, a saber, a de que "Os serviços de enfermagem, dada sua complexidade e a necessidade de qualificação técnica específica, não se enquadram como serviços comuns, sendo, portanto, vedada sua contratação via pregão" (peça 3, p. 1) não evidencia indício de irregularidade à luz do corrente entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria.

Diante do exposto, no exercício do juízo de admissibilidade do feito, nego recebimento à representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Oportunamente, encerre-se este expediente e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Embora os documentos de identificação dos srs. Rodrigo Cassanho Zaço, Luiz Gustavo Alves da Silva e Baltazar Bravo Coco tenham sido juntados aos autos, não constam da petição inicial as suas assinaturas.

2. Link para acesso à licitação no portal da transparência do Município:  
[https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZILZRK\\_QKytkhXCfRyg=/consulta/194934/detalhe/846:1631:2025\\_121\\_1631](https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZILZRK_QKytkhXCfRyg=/consulta/194934/detalhe/846:1631:2025_121_1631)

3. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

EMENTA:

Consulta. Contratação de prestadores de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, mediante credenciamento público ou, na impossibilidade, por meio de pregão. Resposta.

Resposta à consulta:

(i) é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação;

(ii) é possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência;

(iii) a acumulação de vínculos pelo servidor público lotado no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU que se credencia, como pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica, para a prestação de serviço médico junto à entidade responsável pelo gerenciamento do serviço encontra óbice no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo admitida somente em situação excepcional, observados os requisitos fixados nos Acórdãos nº 549/11-STP e nº 201/20-STP, quais sejam: "(i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado";

(iv) na excepcional hipótese de cabimento do credenciamento de médico ocupante de cargo público, não é possível impor limitação à jornada de trabalho, mas deve a entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários, competindo ao gestor a responsabilidade pelo controle da frequência de seus servidores e do cumprimento dos contratos, tanto em relação à efetiva prestação do serviço quanto à sua qualidade;

(v) inexistente impedimento ao credenciamento, junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de prestadores de serviços médicos já credenciados perante outra entidade pública, salientando-se que, apesar de não serem cabíveis limitações à jornada de trabalho dos profissionais, compete ao gestor fiscalizar o efetivo cumprimento quantitativo e qualitativo do objeto contratado; (vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

[https://vtrajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao\\_3733\\_2020\\_do\\_Tribunal\\_Pleno/18027](https://vtrajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_3733_2020_do_Tribunal_Pleno/18027)

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

6. A resposta ao quesito anterior, por sua vez, é a seguinte:

1. É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêneres o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados, assim definidos pela respectivo artigo 6º, XV);

A Administração não poderá transferir, por meio das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou de celebração de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantagem da transferência do gerenciamento das unidades de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS;

7. O acórdão, note-se, foi exarado em 2023, sendo posterior à decisão referida na representação, proferida em 2020.

8. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ementa: Consulta. Questionamentos acerca da terceirização de serviços prestados em Unidade de Pronto Atendimento, mediante contratação unificada junto à iniciativa privada com fins lucrativos, sem transferência da gestão em saúde. Pelo conhecimento e resposta pela possibilidade, sujeita à demonstração do atendimento às condicionantes legais, bem como pela adoção preferencial da modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, e pela obrigatoriedade da adoção da modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

Decisão unânime.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto divergente (vencido).

[https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao\\_3771\\_2023\\_do\\_Tribunal\\_Pleno/28548](https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_3771_2023_do_Tribunal_Pleno/28548)

**PROCESSO N.º: 817348/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA, GLAUCIA MANGANELLI MENOTTI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1233/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ELSON DA SILVA GREB (peças 74-75).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 156403/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1234/25**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[1] [2].

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. [...]

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

2. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

**PROCESSO N.º: 500643/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1238/25**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, prefeito do Município de Pinhalão, por meio da qual questiona:

a) É possível um Consórcio Público, através de Resolução, instituir e cobrar tarifa pública, a ser paga aos entes não consorciados, para adesão de suas Atas de Registro de Preços?

b) Em sendo positiva a resposta anterior, demonstrando o Município que a adesão a Ata de Registro de Preços é vantajosa para a municipalidade, poderia realizar o pagamento de tarifa pública para aderir a ata de registro de um Consórcio Público? Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno[1], recebo a consulta.

Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos do §2º, do artigo 313.[2] do Regimento Interno.

Após, retorne para novo exame.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 181274/03**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOYCE MAUS MISCHUR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1239/25**

Encaminhem-se os autos à CMEX para se manifestar acerca da petição e dos documentos juntados às peças 33/34.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 309390/02**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1240/25**

Ao Ministério Público de Contas para se manifestar quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 1852/2008 – DG.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 25454/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1245/25**

À Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 31/32, pois não se referem ao presente processo, e juntá-las aos autos n.º 254548/23.

Após, archive-se.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 212643/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: A & H MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ADEMIR FAGUNDES, ELENICE TERESINHA DAL CASTEL, JOEL MOREIRA, JORGE LUIZ SONNEMANN MARTINS, JOSE LUIZ CAMARGO MOREIRA (FALECIDO EM 2015), LUIZ FERNANDO MOREIRA, MARILDA OPATA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDMAR BORTOLUZZI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1246/25**

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Sezar Augusto Bovino, Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em razão de indícios de irregularidades verificadas nas despesas realizadas durante o exercício de 2008, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Joel Moreira.

Por meio do Despacho nº 595/25 (peça 113), determinei que fossem renovadas as citações de Sidmar Bortoluzzi, Marilda Opata e Jorge Luiz Sonnemann Martins, de modo a possibilitar que juntassem aos autos suas razões de defesa.

As peças 122/123, o Sr. Sidmar Bortoluzzi apresentou suas alegações.

Após, mediante a Informação nº 4548/25-DP (peça 132), a Diretoria de Protocolo declarou que, quanto à Marilda Opata e Jorge Luiz Sonnemann Martins, “conforme constam nas informações anteriores, esgotaram-se as possibilidades de encontrar um novo endereço para o envio dos citados ofícios”.

Assim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. efetue a inclusão, na atuação, do nome da advogada Melissa Cassiana Carrer, como Procuradora do Sr. Sidmar Bortoluzzi, conforme instrumento de mandato de peça 121;

ii. nos termos do artigo 381, § 2º[1], do Regimento Interno, promova a citação por edital da Sra. Marilda Opata, bem como do Sr. Jorge Luiz Sonnemann Martins, para apresentarem defesa.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para análise das alegações de defesa apresentadas às peças 122/123, e instrução conclusiva do processo.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381, § 2º. Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo

de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-167219/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO:-MAICO DIOGO FAVERSANI, NILSON ANTONIO FEVERSANI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-922/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício de 2024.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 808/25 (peça 9), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-187600/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-923/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício de 2024.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 800/25 (peça 13), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-187490/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO:-MARIO WEBER**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-924/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Campo Bonito, referente ao exercício de 2024.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 843/25 (peça 31), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-135716/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-926/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ubiatá, referente ao exercício de 2024.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 848/25 (peça 10), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-189689/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO:-ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-927/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ivaí, referente ao exercício de 2024.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 863/25 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-151886/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, RONALD ROGÉRIO LOPES**

**SMARZARO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-929/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Tapira, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Claudio Sidiney de Lima.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 816/25 (peça 14) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF e da insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 816/25-CCONTAS (peça 14), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-181564/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-930/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pirai do Sul, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Henrique de Oliveira Carneiro.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 885/25 (peça 10) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não apresentação de lei municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e da não identificação dos valores previstos no laudo atuarial a título de aporte para cobertura do déficit atuarial, o que impossibilita a aferição do correto pagamento dos montantes de aporte devidos, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 885/25-CCONTAS (peça 10), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não apresentação de lei municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, e

b. não identificação dos valores previstos no laudo atuarial a título de aporte para cobertura do déficit atuarial, o que impossibilita a aferição do correto pagamento dos montantes de aporte devidos.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-447599/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-931/25**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias ao solicitante do processo de Recurso de Revista n.º 186092/18, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o expediente n.º 224671/16, referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré do exercício de 2015, bem como dos autos n.º 295173/17, Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré do exercício de 2016.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-171070/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS CONTIERO, VALDECIR GARCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-939/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Figueira, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor José Carlos Contiero.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 824/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações

gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde, de Assistência Social, de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos vetores 2, 1, 1 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ CARLOS CONTIERO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 824/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde, de Assistência Social, de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-180398/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-940/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Boaventura Manoel João Motta.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 846/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Administração Financeira, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 846/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.  
VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.  
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 4 de agosto de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-171020/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-942/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Elcio Jaime da Luz.  
II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 301/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:  
a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;  
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e  
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].  
IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:  
a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e  
b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.  
V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ELCIO JAIME DA LUZ, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 301/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas;  
b. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e  
c. decréscimo na pontuação referente à área de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.  
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 4 de agosto de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para*

*aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-188860/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA**  
**PROCURADOR:-KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO**  
**DESPACHO:-943/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Kaloré, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Edmilson Luis Stencil.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 240/25 (peça 24) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;  
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e  
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:  
a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão dos resultados orçamentário e financeiro deficitários de fontes não vinculadas e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e  
b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor EDMILSON LUIS STENCEL, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 240/25-CCONTAS (peça 24), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultados orçamentário e financeiro deficitários de fontes não vinculadas;  
b. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e  
c. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 4 de agosto de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-193473/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO**  
**PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA**  
**DESPACHO:-944/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Altônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Claudenir Gervasone.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 371/25 (peça 13) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;  
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se

pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica e do não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e de Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos vetores 2 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas, e

c. a avaliação da atuação governamental em Previdência Social apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no vetor 3 estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar a irregularidade das contas diante da reincidência de vetor na área.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor CLAUDENIR GERVASONE, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 371/25-CCONTAS (peça 13), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;

b. não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

c. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde, de Administração Financeira e de Previdência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 46 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-133136/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO:-ÁLVARO DE FREITAS NETTO, VALTER BATISTA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-945/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porto Rico, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Álvaro de Freitas Netto.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 595/25 (peça 14) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao

gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ÁLVARO DE FREITAS NETTO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 595/25-CCONTAS (peça 14), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;

b. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

c. decréscimo na pontuação referente à área de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 47 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-173685/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO:-SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-946/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Sebastião Rogatti.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 678/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[3].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão dos resultados orçamentário e financeiro deficitários de fontes não vinculadas e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação e Assistência Social, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[4], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor SEBASTIÃO ROGATTI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 678/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultados orçamentário e financeiro deficitários de fontes não vinculadas;

b. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

c. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Educação e Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

3. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

4. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-102923/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-947/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Palmital, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Valdenei de Souza.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 523/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do não encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e da insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Previdência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor VALDENEI DE SOUZA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 523/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial;

b. insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

c. decréscimo na pontuação referente à área de Previdência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 47 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-117645/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-951/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Matinhos, referente ao

exercício de 2024, de responsabilidade do senhor José Carlos do Espírito Santo.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 724/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 724/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;

b. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

c. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 47 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-178067/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO:-MARLON RANCER MARQUES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-952/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Maria Helena, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Marlon Rancer Marques.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 707/25 (peça 19) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade com ressalva das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da

publicação extemporânea da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MARLON RANCER MARQUES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 707/25-CCONTAS (peça 19), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. publicação extemporânea da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 47 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-189913/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO:-ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-953/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Inês, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Bruno Vieira Luvissotto.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 713/25 (peça 10) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão dos resultados orçamentário e financeiro deficitários das fontes não vinculadas e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação e de Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 713/25-CCONTAS (peça 10), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultados orçamentário e financeiro deficitários das fontes não vinculadas;

b. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

c. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Educação e de Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-180401/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO:-CELIO LELIS DA MATA, JOSE APARECIDO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-954/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Marilena, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor José Aparecido da Silva.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 750/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF e do não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, de Administração Financeira e de Previdência Social, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 750/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF;

b. não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

c. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, de Administração Financeira e de Previdência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 47 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

PROCESSO Nº:-153706/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-955/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Luiz Henrique Germano.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 857/25 (peça 17) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valorização é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Previdência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor LUIZ HENRIQUE GERMANO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 857/25-CCONTAS (peça 17), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Previdência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 46 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

PROCESSO Nº:-199889/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-956/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Peabiru, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Julio Cezar Frare.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 841/25 (peça 30) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais,

cuj valorização é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JULIO CEZAR FRARE, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 841/25-CCONTAS (peça 30), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 47 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS,

MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA

NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAUJO FILHO,

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-960/25

I. Retornam os presentes autos da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX noticiando que a Secretaria de Estado da Educação solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da determinação exarada no item IV, do Acórdão nº 2635/14-S2C (peça 79), cujo prazo expira em 05/08/2025.

II. Analisando as justificativas apresentadas pela Secretaria, DEFIRO o pedido de prorrogação requerido à peça 296, por mais 12 (doze) meses, contados a partir do fim do prazo anterior.

III. Encaminhe-se os autos à CMEX para anotação do novo prazo.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174932/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO KOWALCZYK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-962/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mallet, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 865/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valorização é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, e  
b. a avaliação da atuação governamental, na área de Saúde, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 2" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.  
V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.  
VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 865/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:  
a. não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, e  
b. decréscimo na pontuação referente à área de Saúde, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.  
VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.  
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 6 de agosto de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-164830/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-963/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Imbituva, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Celso Kubaski.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 868/25 (peça 11) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do não encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno e do não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Administração Financeira, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas, e

c. a avaliação da atuação governamental, em Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[3], o que pode ensejar a irregularidade das contas em razão da reincidência de vetor na área.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor CELSO KUBASKI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 868/25-CCONTAS (peça 11), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno;

b. não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

c. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 47 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-803894/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIAS GILSON GARCIA FILHO, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA

GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-970/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 279/25-COAP (peça 21) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

III. À Primeira Câmara para anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-256493/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, SILVIO DOMINGOS PADULA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 91/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Registro. Prejulgado 31.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria n. 117/2020, publicada no Jornal O Regional, do dia 11/03/2020, referente à Aposentadoria Municipal de SILVIO DOMINGOS PADULA, no cargo de Cirurgião Dentista no quadro pessoal do MUNICÍPIO DE COLORADO, na modalidade por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 21 - Aposentadoria por Invalidez Proporcional - Emenda 70/2012, com 33 anos, 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.437,63 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7688/25 (peça 77) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 644/25-6PC (peça 78), favoráveis ao registro do Ato, diante do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 deste TCE/PR;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 06 de agosto de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -465180/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 92/25**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de Requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA realizado pelo MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, representado pelo seu Procurador-Geral João Fernando dos Reis Carvalho, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 1043/25 - CCONTAS (peça 8), Instrução n. 2647 – CAGE (peça 9), Informação n. 4344/25 - CMEX (peça 10), acompanhados pelo Ministério Público do Tribunal de Contas no Parecer n. 645/25 - 7PC (peça 11).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do Art. 297, § 2º, do Regimento Interno[2], a expedição de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

V. Publique-se.

Gabinete, em 5 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*

*2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.*

**PROCESSO Nº:-466755/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E**

**DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E**

**DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 94/25**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de Requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, representado pelo seu Presidente Sílvio Antônio Damaceno, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 1064/25 - CGM (peça 10), Instrução n. 2649/25 - CAGE (peça 11) e Informação n. 4371/25 - CMEX (peça 12), acompanhados pelo Ministério Público do Tribunal de Contas, no Parecer n.572/25 - 3PC (peça 13).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do Art. 297, § 2º, do Regimento Interno[2], a expedição de Certidão Liberatória ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

IV. Publique-se.

Gabinete, em 5 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*

*2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.*

**PROCESSO Nº: 138529/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE**

**MARIALVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1285/25**

I. Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Vereador RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE MARIALVA, em razão da suposta cobrança indevida do Executivo Municipal, nos carnês de IPTU, das seguintes taxas: “taxa de combate a incêndio”, “taxa de conservação de vias e logradouros públicos” e “taxa de expediente”, previstas na Lei Complementar Municipal n. 08/2001.

Em síntese, o Representante sustenta que a cobrança das referidas taxas inseridas no IPTU afronta o disposto no art. 145, inciso II[1], da Constituição Federal, e no art. 77[2] do Código Tributário Nacional, além de desconsiderar os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral n.º 16 (RE 643.247/SP), n. 146 (RE 576.321/SP) e n. 721 (RE 789.218/MG).

Na sequência, por meio do Despacho n. 1028/25 (peça 3), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e manifestação quanto à possibilidade de atuação no presente feito, autuado como representação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 662/25 (peça 4), informou que, em atenção às diretrizes do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024-2025, no tocante à gestão e arrecadação das receitas tributárias municipais, solicitou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para ciência e manifestação.

Por meio da Informação n. 150/25 (peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que, no âmbito de sua competência, não há fiscalizações em curso nem registros específicos relacionados ao objeto tratado nos presentes autos.

Em cumprimento ao Despacho n. 3085/25-GP (peça 7), a Diretoria de Protocolo procedeu à reatuação do feito, que passou a tramitar sob a classificação de “Representação”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verifico a presença de indícios de possíveis irregularidades, cuja apuração por esta Corte se mostra necessária. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei n.º 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

III. Diante do exposto, RECEBO a Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIALVA, na pessoa do seu representante legal, FLÁVIA CHERONI DA SILVA BRITA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se

Gabinete, 05 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*  
*2. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*

**PROCESSO Nº: 71353/24**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**

**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO**

**DESPACHO: 1301/25**

Trata-se de Processo de Acompanhamento, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão n. 3674/23, quando do julgamento das contas da Urbanização de Curitiba S/A (URBS) relativas ao exercício de 2020.

Encerrado o período de sobrestamento determinado no Despacho 2202/24 (peça 43), o processo retornou para deliberação.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para instrução, considerando a juntada das peças 48-56.

Com a instrução, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer e, após, retornem conclusos.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139169/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ELIAS ARIEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1308/25**

I. Trata-se de Representação[1] formulada pelo vereador ELIAS ARIEL DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE CIANORTE, na qual sustenta a existência de irregularidades na contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 175/2023, homologado em janeiro de 2024, no valor total de R\$ 4.653.650,00.

O referido pregão tinha como objeto a aquisição de peças e contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria, lubrificação, tapeçaria, para veículos pesados das secretarias.

O representante alega que, durante fiscalização de rotina, constatou a ausência da Nota Fiscal n.º 2.145 emitida pelo fornecedor Fabiano Dell Arciprete (CNPJ/CPF 35.840.991/0001-03) no Portal da Transparência do Município.

Ainda que, em pesquisa realizada na internet e junto ao distribuidor oficial da marca, o valor das duas peças, vendidas em conjunto, seria de aproximadamente R\$ 3.500,00.

Ressalta que, conforme os critérios de julgamento estabelecidos no edital da licitação, realizada na modalidade pregão, o valor efetivamente faturado pela empresa para cada item foi de R\$ 2.500,00.

Ao final, alega que os preços praticados, os descontos aplicados e os valores efetivamente pagos não estariam em conformidade com o edital, especialmente no que dispõe os itens 2.5 e 2.6, que tratam dos critérios de formação de preços e da forma de emissão da nota fiscal.

Por meio do Despacho n. 435/25 (peça 6), verifiquei que o Representante deixou de apresentar documentos essenciais à adequada análise da matéria, razão pela qual determinei a emenda à inicial.

Contudo, apesar das reiteradas tentativas de intimação promovidas por este Tribunal (peças 9, 10 e 12), o Representante permaneceu inerte, conforme atestado na Certidão n. 583/25, emitida pela Diretoria de Protocolo (peça 13).

II. Da análise dos autos, observo que a presente Representação NÃO DEVE SER RECEBIDA.

Conforme relatado no Despacho n. 435/25 (peça 6), determinei a intimação da parte

autora para que emendasse a inicial, apresentando documentação comprobatória dos fatos narrados, bem como o respectivo edital.

Todavia, mesmo após reiteradas intimações (peças 9, 10 e 12), o autor não apresentou a emenda solicitada.

Quanto ao apontamento do representante sobre a ausência da Nota Fiscal n.º 2.145 no Portal da Transparência do Município, em consulta ao portal de Cianorte foi localizada nota fiscal vinculada ao empenho n.º 16014/2024.

Assim, nos termos do art. 276, caput e §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, compete ao requerente expor os fatos com clareza, não devendo ser conhecida denúncia/representação insubsistente.

O direito de petição previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas. No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos.

Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais.

Não obstante, nos termos do art. 319, III, e art. 330, I, c/c § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos do pedido, sendo considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, situação em que deverá ser indeferida.

Assim, é necessária a apresentação clara e objetiva dos fatos, com a devida identificação da autoria, das datas, dos locais e dos elementos probatórios mínimos. E, que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Essa exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[2], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

No presente caso, embora devidamente intimado em diversas oportunidades após a determinação de emenda à inicial, o Representante permaneceu inerte.

Diante da ausência de documentação mínima necessária à análise do feito, entendo inviável o prosseguimento da Representação.

III. Diante do exposto, entendo pelo NÃO RECEBIMENTO da Representação, por não atender aos requisitos mínimos exigidos, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 06 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Autuado como Requerimento Externo em 13/03/2025. Reautuada como Representação após Despacho - 1057/25 - GP (peça 03) da Presidência.*

*2. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionabilidade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, condução, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.*

*3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*(...)*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*(...)"*

*4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*(...)"*

*5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."*

**PROCESSO Nº: 381547/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, ITECK INOVACOES**

**TECNOLOGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**PROCURADOR: GABRIEL KHAUAM MARICATTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1310/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Iteck Inovações Tecnológicas Ltda. contra o Município de Santa Fé, relativa ao Contrato Administrativo n.º 54/2003, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de plataforma educacional de aprendizagem digital, ou ambiente virtual de aprendizagem.

O contrato possui vigência, em tese, até 02/6/2025, com valor máximo de R\$ 267.300,00.

Em síntese, a representante alega que, após a troca de gestão, deixou de receber as ações a cargo do Município necessárias à execução dos serviços contratados e, em 10/3/2025, foi surpreendida com notificação de rescisão unilateral do contrato.

Sustenta a ausência de motivação para o ato, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a existência de valores pendentes de pagamento a que entende ter direito.

Por intermédio do Despacho n. 68/25-GCLFSC (peça 18), antes do recebimento da inicial, foi oportunizado a manifestação preliminar ao Município de Santa Fé.

Em resposta (peças 25-35), o Município informou que a atual gestão identificou

irregularidades em procedimentos licitatórios, tendo, inclusive, protocolado as Representações n.º 23.505-2/25 e 29.681-7/25.

Esclareceu que não houve qualquer pagamento à empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS pela gestão atual e que, em 25 de fevereiro de 2025, foi expedido ofício comunicando a rescisão contratual. Relatou que foi realizada reunião com o gestor da empresa e seu advogado, ocasião em que foram liberados os acessos, inclusive às notas fiscais e aos empenhos, para conferência pela atual gestão, os quais foram fornecidos em 22 de maio de 2025.

Informou que, em razão da modalidade de licitação adotada — registro de preços —, não há exigência de pagamento imediato, apontando ainda inconsistências nas regras de contratação dos serviços e em sua forma de pagamento.

Alegou que não foi implementado programa municipal de inclusão digital nas escolas ou no uso e implantação do sistema, sustentando que o aplicativo não cumpriu finalidade de inserção digital, pois não houve fornecimento de equipamentos de acesso à internet.

A gestão atual afirmou haver indícios de irregularidades no certame licitatório, por direcionamento e fraude à competitividade, destacando que os orçamentos iniciais teriam sido cobertos por empresas parceiras e interligadas, apontando elementos de ligação entre LOREDU EDUCACIONAL, ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. E ATHEVA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

Concluiu que tal circunstância prejudicou a competitividade, uma vez que apenas a ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. participou do certame.

Acréscitou que apenas 24,97% do corpo docente e 32,83% do corpo docente aderiram ao projeto, sustentando que houve baixo uso do sistema, sendo que os pagamentos mensais eram calculados pelo número de usuários cadastrados, e não pelo número de usuários efetivamente logados.

Por fim, defendeu a regularidade da rescisão contratual, sustentando tratar-se de ato discricionário da Administração Pública. Requereu o encaminhamento da representação ao Ministério Público de Contas, para ciência das irregularidades apontadas e adoção das medidas que entender cabíveis. Quanto à representação formulada pela empresa, pugnou por sua improcedência.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Da análise dos documentos constantes das peças 25 a 35, verifico que o Município de Santa Fé procedeu à rescisão do Contrato n.º 54/2023, celebrado em 02 de junho de 2023, sob o fundamento de irregularidades no procedimento licitatório, ausência de planejamento para a inserção digital e baixa adesão ao programa municipal.

A Municipalidade informa que, em procedimento interno, estão sendo analisados: a) a pertinência da utilização do registro de preços como modalidade licitatória; b) eventual violação à competitividade em razão da relação entre as empresas LOREDU EDUCACIONAL, ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. e ATHEVA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.; c) a legalidade dos pagamentos efetuados à empresa contratada; e d) a efetiva necessidade da prestação do serviço e da utilização da plataforma digital.

O Contrato n. 54/2023 possui vigência até 02/06/2025, de modo que não se verifica prejuízo ou interesse público relevante em discussão, mas apenas interesses de natureza privada da representante, relacionados à fixação do termo final de encerramento contratual e a eventual saldo financeiro a ser pago pelo município.

Nesse sentido, o entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Representação da Lei Licitações. Município de Piraquara. Contrato Administrativo nº 202/202 Suposta negativa injustificada de pedidos de realinhamento dos preços. Interesse eminentemente privado. Ausência de interesse público apto a justificar a atuação deste Tribunal de Contas. Impossibilidade de análise do mérito. Conhecimento. Extinção sem análise de mérito.

(TCEPR, REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 480394/2023, Acórdão n.º 949/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 22/04/2025, veiculado em 06/05/2025 no DETC)

Os apontamentos apresentados pela atual gestão do Município de Santa Fé (peça 25) poderão ser apurados em procedimento próprio, com eventual cobrança perante as instâncias judiciais competentes.

Não se trata, portanto, de hipótese que demande intervenção deste Tribunal de Contas, considerando que o próprio Município vem adotando mecanismos de controle e promovendo a verificação dos atos praticados.

Portanto, constato que o encerramento de vigência do contrato, em 02/06/2025 ou anterior pela rescisão administrativa, e a discussão sobre se há ou não saldo financeiro a ser suportado pelo Município de Santa Fé, deverá ser apurado perante o Poder Judiciário, pois não vislumbro lesão a interesse público.

Assim, por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, a Representação não poderá ter seguimento.

III. Diante do exposto, entendo pelo NÃO RECEBIMENTO da Representação, em razão da falta de interesse público em discussão, com fundamento preceituado pelo art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 06 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 479470/22**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**

**INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS**

**PROCURADOR: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1317/25**

I. Cuida-se da execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 502/24-STP (peça 77), em que esta Corte decidiu pela procedência da representação e pela expedição de determinações à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO

PARANÁ (AMEP), conforme constou no dispositivo, a seguir reproduzido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a Representação, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), conforme fundamentado:

a) Adequar todas as normas da AMEP ao Estatuto da Metrópole – Lei Federal nº 13.089/2015, incluindo o Regulamento da AMEP e a Lei de Governança da AMEP, ambos em preparo, especialmente com relação aos arts. 6º a 8º que versam sobre governança interfederativa, no período de 6 (seis) meses.

b) Implementar e documentar o exercício do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, para o efetivo cumprimento de suas competências e atribuições legais, nos termos da Lei 21.311/2022, no período de 6 (seis) meses.

II - após, encaminhar os autos à CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

Após julgado desprovido recurso de revista[1] e certificado o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), via Despacho n. 603/25 (peça 113), informa que não houve o cumprimento das determinações impostas à AMEP, o que impede a obtenção da certidão liberatória, sugerindo a intimação da entidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em acolhimento à sugestão da CMEX, solicito a intimação eletrônica, ou, na impossibilidade, pela via postal, da AMEP, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento das determinações expedidas no Acórdão n. 502/24-STP, sob pena de manutenção da restrição à obtenção online da certidão liberatória e eventual instauração de tomada de contas extraordinária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 06 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Acórdão n. 4488/24-STP (peça 107).

**PROCESSO Nº: 62010/24**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

**INTERESSADO: MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1321/25**

I. Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, solicitando o posicionamento desta Corte de Contas em relação aos seguintes quesitos:

a) É possível a progressão funcional a partir de 6 (seis) meses de estágio probatório?

b) Em se tratando da possibilidade de progressão por conhecimento durante o cumprimento do estágio probatório, poderá este ser deferido somente com esteio na lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal, ou necessitaria de lei específica?

c) É possível utilização de certificados de cursos de especialização (pós-graduação) para critério de desempate em certame de concurso público (prova de títulos) e a utilização destes mesmos em pleito de progressão funcional por conhecimento?

d) É permitido na progressão avanço funcional de vários graus simultaneamente, sendo estes cumulados por apresentação de diploma de especialização, certificados de cursos correlatos e não-correlatos às atividades da câmara, conforme artigo 11, da Lei Municipal nº. 909/2012?

e) Distribuídos, vieram-me os autos conclusos (peça 06).

Mediante o Despacho n. 262/24 (peça 16), conheci da consulta e, após a juntada de jurisprudência pela Escola de Gestão Pública, o feito foi encaminhado à unidade técnica (abril/2024).

Via Instrução n. 92/25 (peça 22), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) devolveu os autos arguindo (a) que o parecer que acompanhou a demanda não é conclusivo e (b) que a consulta trataria de caso concreto, solicitando nova deliberação deste Conselheiro.

Em nova análise, após ter constatado a demora no trâmite do feito desde sua autuação (cerca de 17 meses), e a assunção de novo gestor da entidade consulente, solicitei a expedição de intimação ao responsável legal pela Câmara Municipal de Tamarana, para que se manifestasse quanto ao interesse na continuidade da consulta e, em caso positivo, apresentasse novo parecer jurídico.

Em resposta (peça 28), Renan Leal Gonçalves, atual presidente da entidade, informou que a demanda formulada perante este Tribunal "foi resolvida" e solicitou o encerramento da consulta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 217/25 (peça 30), opinou pelo encerramento dos autos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a unidade técnica sugeriu que fosse reanalisada a admissibilidade da consulta, considerando que alguns quesitos formulados teriam por finalidade a análise de caso concreto, o que contrariaria o disposto no art. 311, V, do Regimento Interno[1] e a Súmula n. 03 desta Corte[2].

Porém, diante do transcurso do tempo entre a autuação (02/02/2024) e a emissão da instrução pela unidade técnica (02/07/2025), a entidade, já com novo responsável

legal, manifestou desinteresse na continuidade do feito.

III. Dessa forma, com amparo na manifestação ministerial e em razão da ausência de interesse da entidade consulente na continuidade da demanda, revejo o exame de admissibilidade promovido no Despacho n. 262/24 (peça 16), e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)  
V – ser formulada em tese.

2. Súmula n. 03 - As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

**PROCESSO Nº: 452681/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1322/25**

I. Trata-se de Representação formulada por ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 07/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia para construção de arquibancada no Estádio Calixto Jorge Abrão", no valor estimado de R\$ 623.160,39.

A representante alega, em síntese, que, embora sua proposta tenha sido classificada no certame, foi posteriormente inabilitada com fundamento no item 8.1.2, alínea "c", do edital, o qual exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para execução de serviço de "cobertura em estrutura metálica" com quantitativo mínimo de 148 m<sup>2</sup>.

Afirma que a planilha orçamentária prevê somente 83,52m<sup>2</sup> para os serviços de "cobertura metálica treliçada em aço" e, portanto, a exigência de quantitativo mínimo de 148m<sup>2</sup> seria desproporcional e irrazoável. Ressalta que apresentou atestados no quantitativo de 144,12m<sup>2</sup>.

Informa que apresentou intenção de recurso, mas que está não foi aceita pelo agente de contratação, ao argumento de que "a documentação já foi analisada e revista e não atendeu as exigências do edital no item 8.1.2., alínea c".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, em razão da ilegalidade na decisão de inabilitação. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que seja revisada a desclassificação da empresa ou, subsidiariamente, declarada a nulidade do ato que a desclassificou.

No Despacho n. 1274/25 (peça 11), intimei o Município de Sapopema para apresentar de esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peças 14-16), o município informou que as três empresas que participaram do lote 01, na Concorrência n. 07/2025, foram desclassificadas com fundamento no descumprimento de exigências editalícias, o que resultou no fracasso do certame.

Ainda, apresentou manifestação da Divisão de Obras e Engenharia (peça 15), na qual se esclarece que parcela de maior relevância trata do consignado no item 1.8.1.0.2. do Edital, que descreve: "telhamento com telha em aço galvanizado, simples, trapezoidal, pré-pintada, TP40-0, 43mm, cuja metragem calculada é de 296,69 m<sup>2</sup> e o valor do serviço é de R\$ 51.828,78".

Assim, afirma que inexistente ilegalidade na exigência de atestado no quantitativo de 148m<sup>2</sup>.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise da documentação apresentada (peça 16), verifico que a sessão pública de lances do lote 01 encerrou em 15/07/2025 e todas as participantes foram desclassificadas ou inabilitadas, o que resultou no fracasso no certame.

Vejamos:

14/07/2025 às 09:04:20 Desclassificado o licitante Licitante 01 (CARLOS VALDECI BARBOSA) pelo motivo: licitante não atendeu as exigência do edital, conforme parecer jurídico e decisão anexa na fase de recurso.

15/07/2025 às 09:31:49 Inabilitado o licitante ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA pelo motivo: não atendeu o disposto no item 8.1.2 alínea C, no tocante a qualificação operacional, atentos aos atestados apresentados apenas um identificado no nome da proponente continua o serviço de estruturas metálicas, no entanto em quantidade insuficiente para atender o disposto em edital.

15/07/2025 15:40:04 GABAS & LAUXEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP não apresentou a proposta juntamente com as planilhas exigidos no edital.

Assim, entendo que resta prejudicado, por perda de objeto, o exame da presente Representação da Lei n. 14.133/21.

Além disso, a representante se insurgiu contra a exigência do item 8.1.2., alínea "c" do Edital, que exigia a apresentação de atestado ou declaração para o serviço de "cobertura de estrutura metálica", no quantitativo mínimo de 148m<sup>2</sup>.

Na forma do art. 67, II e § 2º, da Lei n. 14.133/21, é exigível para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a apresentação de certidões ou atestados, com significativas mínimas de até 50% das parcelas "de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação".

Conforme esclarecimentos apresentados pelo município (peça 15), o item de maior relevância, na composição da cobertura metálica, é o "telhamento com telha de aço galvanizado, simples, trapezoidal, pré-pintada, TP40-0, 43mm, cuja metragem calculada é de 296,69m<sup>2</sup>".

Em aplicação da lei, poderia ser exigido atestado de até 148,34m<sup>2</sup> (referente a 50% da parcela de maior relevância). Sendo assim, inexistente ilegalidade na definição da quantidade mínima de 148m<sup>2</sup> para o item "cobertura metálica".

Portanto, não verifico qualquer irregularidade na inabilitação de empresa com fundamento no item 8.1.2., alínea "c" do Edital.

III. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei 14.133/21, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VI. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 523169/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTINA EIKO HOMMA, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, FABIO BARBALHO LEITE, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, GELSON LUIZ MEZZOMO, JOSE ROBERTO MANESCO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS JOSE GUARDA, LUDIMAR RAFANHIM, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, MILTON CESAR DA ROCHA, RAUL FELIPE BORELLI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1323/25**

I. Os autos retornam após a emissão dos pareceres pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n. 10/225 (peça 290), reiterou o posicionamento constante na Instrução n. 3402/24 – CGM (peça 252) e na Instrução n. 680/25 – CGM (peça 272).

Em ambas, opinou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinação ao Município para que avalie a adoção de medidas corretivas e sancionatórias, além da recomendação de que, em futuras contratações, sejam elaborados Estudo Técnico Preliminar robusto e Termo de Referência eficiente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 536/25 (peça 291), de lavra da Procuradora Valéria Borba, ratificou os posicionamentos anteriormente apresentados nos Pareceres n. 317/24 e n. 207/25 (peças 253 e 273), bem como a Instrução n. 10/25 – CAIS.

Adicionalmente, sugeriu a conversão da determinação em recomendação, a fim de que a atual gestão do município, no exercício do dever de autotutela administrativa, avalie a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, especialmente à luz das conclusões do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI e dos indícios de irregularidades constantes dos presentes autos, inclusive quanto à eventual anulação do Contrato n. 72/2021.

II. Da análise das instruções, entendo que o feito comporta conversão em diligência para a intimação da contratada, a Fundação Instituto de Administração – FIA, à apresentação de contratos similares, no mínimo 5 (cinco) instrumentos, para fins de análise comparativa entre os preços praticados pela instituição.

Ainda, com o intuito de se evidenciar a compatibilidade das horas contratadas, deverá a entidade trazer aos autos, com relação as contratações que serão apresentadas para o cotejo e também do contrato questionado, os registros e a relação dos funcionários envolvidos, os períodos e horários de trabalho, a especialidade de cada profissional com a descrição das atividades realizadas, e o efetivo pagamento destes e dos custos operacionais dos contratos firmados, inclusive com o Município de Araucária, incluindo notas fiscais, bem como outros documentos comprobatórios da regular execução contratual.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA à apresentação dos documentos e informações relacionados no item II deste despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 30 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 370288/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**

**PROCURADOR: JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1330/25**

I. Trata de Tomada de Contas Especiais instaurada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - PROVOPAR-LD, tendo por objeto o Termo de Convênio de n. 067/2016 (SIT n. 28535), exercício financeiro de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 979.641,62 (novecentos e setenta e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Sobreveio o Acórdão n. 3073/23 da Primeira Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Acolher a preliminar de mérito e determinar, considerando a Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - PROVOPAR-LD, tendo por objeto o Termo de Convênio de n. 067/2016, a habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Santos G. Bueno, na condição de representante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, para que tenha ciência desta decisão e possa exercer o contraditório: Sr. Carlos Eduardo Santos G. Bueno, brasileiro, casado, portador do CPF nº 663.422.108-10, RG nº 1.079.300-0/RJ, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Rua Osamu Saito, 300;

II – julgar IRREGULARES as contas em razão dos seguintes apontamentos:

(i)despesas sem comprovação, com aplicação de multa administrativa em face a Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (ii)despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste; (iii)pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação; (iv)ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT;

(v)ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência;

III – reconhecer com relação à condenação ao reembolso, a coisa julgada do objeto, visto que o Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos sob nº 0063981-76.2019.8.16.0014, condenou a tomadora ao ressarcimento de valores, correspondente a R\$ 135.048,79 (cento e trinta e cinco mil quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) a ser atualizada pela variação do IPCA-E, desde dezembro de 2017, com juros de mora (12% ao ano) contados desde 21/11/2018;

IV – determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (art. 175-L,I, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005) para manter o controle e acompanhamento da ação de cumprimento de sentença, tomando as medidas cabíveis, caso necessário;

V - ressaltar:

(i)atraso no fechamento de bimestre pela concedente; (ii)atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; (iii)atraso na apresentação do relatório circunstanciado;

(iv)atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;

(v)possível uso indevido da conta bancária específica;

(vi)valores gastos em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação;

(vii)despesas lançadas em rubricas incompatíveis.

Em fase de monitoramento de execução foi expedido o Despacho n. 52/25 – GCMRMS (peça 109), acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas Parecer n. 27/25 - 6PC, foi determinado a intimação do Município de Londrina para comprovação de inscrição em dívida ativa e adoção de providências cabíveis a sua cobrança.

Em resposta, o ente municipal encaminhou a documentação pertinente por meio da Petição Intermediária n. 144618/25 (peça 128-131), oportunidade em que foi constatado, pela Coordenadoria de Medidas Executórias, que a Certidão de Débito n. 420/24 havia sido inscrita em dívida ativa municipal e foi objeto de execução fiscal ajuizada em face do Sr. Fernando Henrique Ortiz.

Contudo, verificou-se que a referida certidão tem como credor a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, tratando de multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, IV, g, do Regimento Interno.

A mencionada informação constava expressamente na Informação n. 5805/24, da CMEX (peça 105), bem como já havia sido reconhecida pelo próprio Ministério Público de Contas, no Parecer n. 27/25.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de novo Parecer n. 534/25 – 6PC (peça 134), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, confirmou a ocorrência do equívoco e opinou pela intimação do Município de Londrina para que:

a) promova o desfazimento da inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito n. 420/24; b) cancele a execução fiscal respectiva; e c) comprove a regular inscrição dos débitos efetivamente executados nos autos n. 0063981-76.2019.8.0014, aqueles sim de sua titularidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Analisando os autos, constato que houve equívoco na interpretação da determinação constante no Despacho n. 52/25 – GCMRMS.

O Município de Londrina procedeu à inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal relativo à Certidão de Débito n. 420/24, da Coordenadoria de Medidas Executórias, cujo crédito é de titularidade da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA).

Conforme destacado na Informação n. 5805/24 da CMEX, e já reconhecido pelo Ministério Público de Contas, trata-se de sanção pecuniária aplicada nos termos do art. 87, IV, g, do Regimento Interno.

Diante disso, torna-se indevida a atuação da municipalidade, eis que o legitimado ativo para a cobrança é a SEFA.

No caso em análise, verifico, na prática, a existência de duas execuções fiscais paralelas em face do mesmo devedor, baseadas no mesmo título executivo. Tal situação configura litispendência e bis in idem, além de violar o princípio do devido processo legal.

Portanto, resta caracterizada a ausência de legitimidade ativa do Município para a cobrança judicial do referido crédito, necessitando o próprio ente com base no princípio da autotutela, rever seus próprios atos visando o saneamento do ato administrativo irregular.

Ante o exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e DETERMINO a intimação do Município de Londrina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove:

a) o desfazimento da inscrição em dívida ativa referente à Certidão de Débito n. 420/2024, junto à Fazenda Pública Municipal;

b) o cancelamento da ação de execução fiscal ajuizada em face do Sr. Fernando Henrique Ortiz, relativa à referida certidão;

c) a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal relativos aos débitos apurados nos autos n. 0063981-76.2019.8.0014, nos quais o Município figure como legitimado ativo para a respectiva cobrança.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, a fim de que, promova a

intimação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio do seu representante legal, preferencialmente por meio eletrônico ou, na impossibilidade, pela via postal, a fim de que cumpra o disposto no item II.

IV. Após cumprido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamentos das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 06 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789178/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1338/25**

I. Tratam os presentes de suposta irregularidade cometida pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ em desfavor da empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda, consistente na rescisão unilateral de contrato firmado para a execução da revitalização e instalação da parte elétrica e iluminação do Parque Ambiental Pouso Alegre – Vila Residencial.

II. Em atenção à Instrução n. 230/25 (peça 41), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), solicito a expedição de intimações (a) ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seu representante legal, (b) a JOÃO FÁBIO HILÁRIO, Procurador Municipal, e (c) à LORENA DIVA BONIFÁCIO, fiscal do contrato, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005:

3.1. Apresentem os esclarecimentos pertinentes acerca do pagamento supostamente realizado dos serviços parcialmente executados pela empresa Denunciante em decorrência do Contrato n.º 3363/2023, colacionando a devida comprovação documental acerca dos valores efetivamente apurados e pagos à empresa;

3.2. Esclareçam se, após a rescisão unilateral do Contrato n.º 3363/2023, houve o chamamento de outra empresa para a execução dos serviços e se a obra foi concluída, juntando a devida comprovação documental pertinente; e

3.3. Esclareçam se houve, por parte da empresa Solar Materiais de Construções Elétricas Ltda, em decorrência do Contrato n.º 3363/2023, a execução da obra dentro do percentual mínimo estabelecido no cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, apresentando a documentação atinente à medição dos serviços bem como demais que se fizerem pertinentes para a comprovação das alegações formuladas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 1 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 445235/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, SUMMER FILMS COMERCIO DE PELICULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA, PAULINO ARAUJO ESSENCIAL PELICULAS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, JOSE FERNANDO GONZALEZ.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1342/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULAS PARA CONTROLE SOLAR LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2025, cujo objeto é a "aquisição com instalação e manutenção de vidros, espelhos e películas, com fornecimento de material, para a Prefeitura Municipal de Pinhais e Pinhais Previdência".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 2.777.534,53 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), estando a abertura das propostas prevista para o dia 30/05/2025.

A representante alega que a empresa PAULINO ARAUJO ESSENCIAL PELÍCULAS apresentou sua proposta e foi habilitada tendo sua proposta aprovada na análise técnica. Contudo, aponta divergência quanto aos itens 7 e 8 do lote 4, referentes às películas de segurança cujas espessuras estavam expressamente definidas no edital como "7 mil" e "14 mil".

Segundo informado pelo município, para esses itens foram considerados os modelos "7 mil" e "12 mil", apresentados pela empresa vencedora. A equipe de fiscalização entendeu que tais modelos possuem especificações superiores às previstas no edital, especialmente quanto à resistência à tração, o que, em tese, não comprometeria a qualidade nem a finalidade do objeto contratado.

Assim, a representante solicita que este Tribunal avalie a regularidade da habilitação da empresa PAULINO ARAUJO ESSENCIAL PELÍCULAS, tendo em vista não atendimento aos critérios técnicos previstos em Edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se, que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das irregularidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de seu representante legal, o pregoeiro JOSE FERNANDO GONZALEZ, e a empresa vencedora PAULINO ARAUJO ESSENCIAL PELÍCULAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em

relação aos fatos noticiados.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 06 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 111337/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, RILTON BOZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1347/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE[1].

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 1005/2025 (peça 11), opinando pela emissão de parecer prévio pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.

A unidade técnica apontou resultado financeiro negativo na ordem de -33,15% no Resultado Financeiro Acumulado, conforme quadro descritivo:

Descrição	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
1 – Receita Total	84.440.515,47	100,00	97.640.757,76	100,00	105.898.965,12	100,00	115.054.280,70	100,00
2 – Resultado do Exercício*	-2.058.656,19	-2,44	10.118.947,49	-10,36	-4.237.149,96	-4,00	-10.701.301,55	-9,30
3 – Superávit/Deficit do Exercício Anterior	10.665.043,66	-12,63	12.723.699,85	-13,03	-22.842.647,34	-21,57	-27.079.797,30	-23,54
4 – Total do Ativo Realizável	228.660,88	0,27	269.239,71	0,28	380.233,30	0,36	356.837,12	0,31
5 – Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (2+3-4)	12.952.360,73	-15,34	23.111.887,05	-23,67	27.460.030,60	-25,93	38.137.935,97	-33,15

FONTE: TCE-PR

Também indicou obrigação de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa, em inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 na área da Administração Financeira e do Vetor 2 na área da Assistência Social.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) CITAÇÃO, por ofício acompanhado de AR, de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, gestor responsável pelo exercício de 2024, para que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

b) INTIMAÇÃO, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu representante legal, RILTON BOZA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Gestão no quadriênio de 2021 a 2024.

**PROCESSO Nº: 193499/22**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1348/25**

I. Trata-se do cumprimento do Acórdão n. 1112/23-S1C, em que este Tribunal, ao conceder registro ao ato de revisão de proventos de Alvina Roso Obrete, determinou ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que efetivasse o acompanhamento do processo judicial n. 0045996-08.2011.8.16.0004, originário do ato.

II. Agora, mediante o Despacho n. 625/25 (peça 66), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) informa que, desde 29/07/2025, em razão da ausência de comprovação do acompanhamento, há o impedimento à obtenção da certidão liberatória pela entidade responsável, sugerindo nova intimação para regularização.

III. Dessa forma, em acolhimento à sugestão apresentada pela unidade técnica, solicito a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto à situação atual do processo judicial n. 0045996-08.2011.8.16.0004, sob pena de manutenção do impedimento à obtenção online da certidão liberatória e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

I.V Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item III.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova instrução.

V.I Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 288997/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: FABIO ROBERTO RIGO, IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1351/25**

I. Retornam os autos após a Instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Parecer pelo Ministério Público de Contas do Estado do

Paraná (MPC-PR).

Através da Instrução n. 162/25 (peça 32), a CAIS propôs a intimação da Representante, para que:

[...] esclareça a base legal invocada, notadamente quanto à interpretação atribuída ao Decreto Municipal nº 676, de 2022, art. 233 a 236, sob pena de desconsideração do argumento e eventual adoção de medidas cabíveis diante da inconsistência da fundamentação apresentada.

Da mesma forma, concluiu que as manifestações do município são genéricas e insuficientes para comprovar a excessividade das exigências técnicas requeridas e, por essa razão, sugere a realização de diligência ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ para que:

[...] apresente manifestação técnica detalhada, acompanhada de estudo de mercado ou parecer específico, demonstrando de forma objetiva a inviabilidade técnica ou econômica da inclusão das certificações técnicas pleiteadas [...]

Em resposta, (peças 34-35), a Representante explicou que os arts. 233-236 do Decreto Municipal 676/2022 foram invocados incorretamente e que passariam a ser utilizados "apenas para mostrar que o Município possui regramento local de penalidades".

Através do Parecer n. 608/25 (peça 33), o MPC acompanhou o opinativo da unidade técnica, contudo, entendeu que previamente à implementação das referidas medidas, seria necessária a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que esta subsidie a análise do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 33), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO (DTI) para que:

a) esclareça sobre a imprescindibilidade das certificações técnicas levantadas pela Representante (EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL Microsoft, 80 Plus, entre outras) para o fim de garantir a compra de microcomputadores e notebooks confiáveis, duráveis e sustentáveis pela municipalidade, informando se aludidas características seriam consideradas excessivas e restritivas para uma licitação do aludido porte.

III. Posteriormente, conforme proposto pela CAIS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifestação técnica detalhada, acompanhada de estudo de mercado ou parecer específico, demonstrando de forma objetiva a inviabilidade técnica ou econômica da inclusão das certificações técnicas pleiteadas, quais sejam: EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL Microsoft, 80 Plus, entre outras.

IV. Por fim, transcorrido o prazo para apresentação da manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434864/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, HOHANNA POLETTI SABADIN, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1353/25

I. Trata-se de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022-PPM, o qual versa sobre o acréscimo e a alteração de vagas destinadas ao quadro geral de pessoal permanente da Administração Pública Municipal.

Em razão da ausência de resposta a diligências desta Corte, foi proferido o Acórdão n. 3700/24-S1C (peça 33), em que se deliberou como segue:

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Determinar** ao Município de Mangueirinha que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente defesa, informações, esclarecimentos e medidas requeridos na Instrução nº 11.398/23 – CAGE;

II - **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável municipal, Elidio Zimmerman de Moraes (prefeito municipal de Mangueirinha), em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

Após recolhida a multa, juntados novos documentos e promovidas novas diligências, a unidade técnica (peça 57) apontou a permanência na ausência de alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) quanto às fases 3 e 4 do Concurso Público n. 01/2023.

Em antecipação à intimação determinada por este Conselheiro à peça 84, o Município de Mangueirinha (peça 98) juntou documentos e justificou a falta de alimentação do SIAP na "inabilidade" do departamento responsável, o que seria justificado pelo "acúmulo de trabalho no Departamento de RH" e "negligência dos servidores por desconhecerem a gravidade no atraso das referidas informações".

Solicitou o acolhimento dos documentos, a não aplicação de multa e a baixa da pendência, impeditiva à obtenção online da certidão liberatória.

Por meio da Instrução n. 6988/25 (peça 100), a Coordenadoria de Atos de Pessoal

(COAP), após analisar a documentação, verificou que o Município promoveu o envio das fases 3 e 4 e opinou favoravelmente à baixa da pendência.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, este, porém, observou (peça 106) que constaram do presente processo tão somente os atos referentes à admissão de Hohanna Poletto Sabadin, para o cargo de Médico Ginecologista/Obstetra, restando sem envio, para apreciação quanto à legalidade e ao registro, as admissões de:

Marcelo Oliveira Falcão, Médico Pediatra;

João Paulo Laumann, Motorista;

Atrícia Marines Leal, Agente Comunitário de Saúde;

Cristiano Niendicker, Servente de Serviços Gerais;

Fernanda de Melo, Servente de Serviços Gerais;

Edson Paulo Marcondes de Siqueira, Servente de Serviços Gerais;

Chevanir Noe, Operador de Máquinas Pesadas;

Thiago da Silva Fragoso, Operador de Máquinas Pesadas;

Leonilda Rodrigues da Fonseca, Gestor de Planejamento;

Maiara Portela, Professor de Artes;

Luiz Carlos Valerio Jr., Professor de Artes;

Ana Paula Jochem, Psicólogo;

Diogo Andria, Fiscal Tributário;

Luiz Carlos de Lima, Servente de Serviços Gerais;

José Amadeus Neres, Servente de Serviços Gerais;

Sebastião Ricardo da Cruz, Servente de Serviços Gerais;

Caroline Garcia de Camargo, Servente de Serviços Gerais;

José Antonio Garcia Almeida, Servente de Serviços Gerais;

Vera Luiza Araujo Santos Lazzari, Técnico em Higiene Bucal;

Ligian de Jesus Feliciano, Técnico em Higiene Bucal;

Carolina Fonseca, Psicólogo;

Ronan Mateus Amaral, Professor de Ensino Fundamental;

Vanessa Maria Paliota Stangarlin, Professor de Ensino Fundamental;

Jessica de Oliveira Palhano, Servente de Serviços Gerais;

Deize Josefa Soares, Servente de Serviços Gerais;

Ana Paula Pedrozo de Lima, Servente de Serviços Gerais;

Ronaldo Nogueira da Fonseca, Servente de Serviços Gerais;

Daiane de Mello Moraes, Agente de Contratação;

Ana Paula Cavalcante Gonçalves, Professor de Ensino;

Iracelia de Fatima dos Santos, Professor de Ensino Fundamental;

Joceli da Aparecida Lopes, Servente de Serviços Gerais;

Luan Roberto Duarte, Servente de Serviços Gerais;

Mauro Agostinho Wojciechowski, Servente de Serviços Gerais;

Felipe Almeida Rosa, Médico ESF;

Ligia Winiarski Diesel Pastorio, Professor de Ensino Fundamental;

Raquel Suzane Kolln, Professor de Ensino Fundamental;

Jose Antonio Garcia Almeida, Servente de Serviços Gerais;

Henrique Dresch, Médico ESF;

Erica Fernanda dos Santos Neufeld, Mãe Social;

Paulo Souza de Ramos, Operador de Máquinas Pesadas;

Carlos Gabriel Loro Laumann, Operador de Máquinas Pesadas;

Yan Patrick Giordani, Operador de Máquinas Pesadas;

Renan Gustavo Marques Xkelow, Motorista;

Rodrigo Marcelino, Motorista;

Rudimar Flores dos Santos, Operador de Máquinas;

Ezequiel de Souza Almeida, Médico Clínico Geral;

Mayara Lazzarini Tocchetto, Médico Clínico Geral;

Marieli Farias dos Santos, Agente Comunitário de Saúde 4;

Lucimari de Abreu, Agente Comunitário de Saúde 5;

Daniele Leticia Madruga Bampi, Agente Comunitário de Saúde 5;

Fernanda Oliveira de Lirio, Agente Comunitário de Saúde 5;

Bruna Castilho, Agente Comunitário de Saúde 5;

Maiquel Douglas Luiz dos Santos, Motorista;

Wesley Chimanski dos Santos, Motorista;

Maikel Isla Martinez, Médico Clínico Geral;

Ana Carolina Villar de Sena, Médico Clínico Geral;

Mariana Karolaine da Cruz de Borba, Agente Comunitário de Saúde 3;

Jociele de Fatima Soares, Agente Comunitário de Saúde 3;

Eluana de Siqueira Araujo, Agente Comunitário de Saúde 3;

Pedro Luis Suarez Leiva, Médico ESF;

Douglas de Araujo dos Santos, Médico ESF;

Gabriel Seiji Hayakawa, Médico ESF;

Amilton Kovari, Agente de Combate às Endemias;

Arisson Paulo de Siqueira, Agente Comunitário de Saúde 3;

Pedro Henrique da Fonseca, Agente Comunitário de Saúde 1;

Adriana Blazeki Lucano, Agente Comunitário de Saúde 1;

Eliane Aparecida do Amaral, Agente Comunitário de Saúde 2;

Leonardo Edler Pachecho, Farmacêutico;

Amanda Pionoski Prudente, Farmacêutico;

Marilza Martins Borba, Agente Comunitário de Saúde 2;

Edinan de Paula Siqueira, Agente Comunitário de Saúde 5;

William Alves dos Santos, Motorista;

Aldenor Silva dos Reis, Motorista;

Andressa Telasko Girardi, Professor de Educação Infantil;

Lidiane Oliveira da Silva, Enfermeiro;

Simone Balduino Soares, Enfermeiro;

Karina Seibel, Enfermeiro;

TaoanaGottens del Sent, Enfermeiro;

Simone Balduino Soares (final de lista), Enfermeiro; e

Roseli Sbalcheiro, Agente Comunitário de Saúde 5.

Ou seja, conforme reporta a entidade ministerial:

exceto pela única admissão informada na corrente feito, o Município de Mangueirinha realizou um total de 82 (oitenta e duas) convocações entre 05/07/2023 e 30/06/2025, das quais, em princípio, pelo menos 81 (oitenta e uma) deveriam ter sido comunicadas (...) mostrando evidente e reiterado descaso da Municipalidade com a atuação desta C. Casa de Contas e com o seu compromisso de prestar contas (...). Sugere, então, a imediata aplicação de multa ao atual gestor e manutenção do impedimento à obtenção da certidão liberatória "até que todos os atos de admissão (Fase 04) pertinentes a esse Concurso Público sejam informados nestes autos".

Observa, também, que vários dos cargos anunciados tiveram por fim unicamente o preenchimento de cadastro de reserva, o que afrontaria os princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, e contrariaria o princípio da confiança que assiste aos candidatos, conforme já sedimentado no STJ e no STF. Aponta, em adição, que a banca examinadora/julgadora do concurso foi formada por profissionais sem a qualificação compatível, diferente do apontado pela COAP em sua instrução, solicitando diligência que aponte “quem foram os responsáveis pela elaboração das respectivas provas, comprovando o vínculo desses profissionais, sua qualificação e seu envolvimento com o certame”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Diante do Parecer Ministerial, em que se levantam irregularidades anteriormente não apontadas e que podem resultar na aplicação de sanções tanto ao Município de Manguieirinha como aos gestores responsáveis, entendo necessário que se oportunize novo contraditório, visando a preservação do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Contudo, com relação à restrição que hoje impede a certidão liberatória, decorrente do item I do Acórdão n. 3700/24-S1C, que solicitava que o Município apresentasse “defesa, informações, esclarecimentos e medidas requeridos na Instrução nº 11.398/23 – CAGE”, entendo que a obrigação restou atendida.

Ainda que a entidade ministerial tenha apontado pendências à regularização do processo, estas seriam decorrentes de fatos anteriormente não apreciados, portanto, não podem implicar em manutenção na sanção que hoje impede o Município de firmar convênios sem que haja nova decisão colegiada.

Portanto, autorizo a baixa da pendência advinda do presente processo que hoje impede ao Município de Manguieirinha a obtenção da certidão liberatória, contudo alertando ao gestor que em caso de novo desatendimento às determinações desta Corte poderá haver nova aplicação da medida restritiva.

IV. Quanto aos novos apontamentos, intem-se pela via eletrônica, ou, na impossibilidade, postal, o MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, na pessoa de seu representante legal, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES (gestão 2017/2023) e LEANDRO DORINI (gestão 2025/2028), para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias se pronunciem quanto ao Parecer Ministerial n. 620/25-7PC, promovendo as diligências necessárias à regularização dos registros junto ao SIAP relativos ao Concurso Público n. 001/2023, sob pena de impedimento à obtenção online da certidão liberatória e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a baixa autorizada no item III, acima, e, após, sigam à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações solicitadas no item IV, e registro da procuração inserida na peça 54.

VI. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à COAP para nova instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 16942/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1359/25**

I. Trata-se de Denúncia formulada por MARCOS PAULO VIANA contra ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo, no ano de 2024, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA).

Em síntese, informa que o CISLIPA é uma autarquia municipal, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, para a gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU).

Sustenta que o então Diretor Executivo do CISLIPA, André Luis da Costa Pereira, foi exonerado na data de 27/12/2024, conforme a Portaria de Exoneração publicada em 30/12/2024. Ainda, que mesmo destituído do cargo, na data de 30/12/2024, realizou transferência bancária no valor aproximado de dois milhões de reais, sem o devido empenho da despesa e sem a emissão de nota fiscal.

Informa que, na data em que a transferência de recursos foi efetivada, já havia sido nomeado novo Diretor Executivo do CISLIPA. Ressalta, ainda, que os fatos relatados se mostram em desacordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública.

Por meio do Despacho n. 61/25 (peça 4), determinei a citação dos interessados para que apresentassem suas respectivas defesas.

Em resposta, o CISLIPA apresentou manifestação à peça 8, enquanto o ex-Diretor Executivo, André Luis da Costa Pereira, apresentou contraditório à peça 20. Por sua vez, o Controlador-Geral do consórcio, Maurício Porrua, protocolou contraditório à peça 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1429/25 (peça 27), propôs a realização de novas diligências direcionadas a Maurício Porrua, então Controlador-Geral do CISLIPA, bem como ao próprio consórcio, na pessoa de seu atual representante legal.

Por meio do Despacho n. 909/25-GCMRMS (peça 29), acolhi a sugestão da CGM e determinei as seguintes diligências:

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação: a) de MAURÍCIO PORRUA, Controlador-Geral do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), a fim de que esclareça se os pagamentos que estão sendo objeto do Processo Administrativo Interno n. 08/2025 dizem respeito ao valor acusado na inicial, ou seja, perfazem o montante de 2 milhões de reais, que segundo a acusação foram transferidos por ordem de ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo do CISLIPA no ano de 2024, após a data da sua exoneração, ocorrida em 27 de dezembro de 2024.

b) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), na pessoa de seu representante legal, ADRIANO RAMOS, Presidente do CISLIPA, para que esclareça sobre os pagamentos realizados pela entidade na data de 30/12/2024, com base nas acusações constantes na inicial.

Em resposta (peça 33), o CISLIPA reiterou a ausência de provas apresentadas pelo

denunciante. Argumentando que as acusações formuladas são genéricas e que a jurisprudência desta Corte é contrária ao recebimento de denúncias desprovidas de elementos probatórios mínimos.

Sustentou, ainda, estar sendo indevidamente compelido a produzir provas com a finalidade de “colaborar com a exordial”. Informa que os fatos narrados já estão sendo objeto de apuração no Processo Administrativo n.º 08/2025, cujo escopo é específico e se encontra em fase final de tramitação.

Por fim, afirmou que a intimação pessoal do Prefeito Adriano Ramos para apresentação de resposta é indevida, uma vez que o ordenador de despesas à época dos fatos era o Prefeito José Paulo Vieira Azim, que deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos sobre as contas do exercício de 2024.

Contudo, não forneceu qualquer resposta sobre o questionamento específico feito no Despacho n. 909/25-GCMRMS, para esclarecer sobre os pagamentos feitos pela CISLIPA em 30/12/2024.

Por seu turno, Maurício Porrua, Controlador-Geral do CISLIPA (peça 34), reiterou o alegado na peça 25, no sentido de que o pagamento foi efetivamente realizado e que a questão está sendo apurada no Processo Administrativo n. 08/2025.

Informa que o procedimento se encontra em fase final de instrução e que poderá deliberar, junto à Direção Executiva do consórcio, pelo fornecimento integral e antecipado dos autos ou pela apresentação somente após a conclusão definitiva do processo interno.

Assegura que todas as especificidades contábeis e técnicas serão analisadas na conclusão do procedimento, assim como as questões de ordem material e de autoria. Ao final, sustenta ser razoável a rejeição tardia da denúncia, afirmando que há erro fundamental na distribuição da peça inicial, consistente na ausência de provas.

Por fim, o Município de Paranaguá (peça 36) alegou que, embora não represente judicial ou extrajudicialmente o CISLIPA, o sistema E-Contas indicou a existência de prazo aberto para cumprimento, provavelmente em razão de os dados cadastrais do atual prefeito, Sr. Adriano Ramos, estarem vinculados à presidência do consórcio. Ressaltou que a municipalidade não possui acesso aos autos que tramitam nesta Corte de Contas. Assim, requereu sua exclusão do presente feito, sustentando que o CISLIPA é uma associação civil com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e de Procuradoria Jurídica própria, nos termos de seu Estatuto Social.

Na Instrução n. 241/25-CAIS (peça 40), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar informou que, quanto à alegação apresentada pelo CISLIPA na peça 33 — de que questionamentos sobre pagamentos deveriam ter sido direcionados a José Paulo Vieira Azim —, a contabilidade da entidade é única.

Ainda, considerando que o atual presidente, Adriano Ramos, assumiu a gestão no início de 2025, um pagamento realizado em dezembro de 2024 deveria constar nos registros contábeis, acompanhado dos respectivos comprovantes, pois o valor não poderia simplesmente desaparecer.

A unidade técnica observou que, na defesa apresentada por André Luis da Costa Pereira (peça 20), ficou confirmada a realização do pagamento. Contudo, não há informações sobre o valor, a data exata e se o ato ocorreu após a exoneração do diretor, o que impede esclarecer questões centrais, como a ocorrência de fraude ou falsidade, eventual falha de controle e a existência de autorização presidencial para que terceiro alheio à entidade realizasse a operação bancária.

Ressaltou também que a manifestação de Maurício Porrua, Controlador-Geral do CISLIPA (peça 34), também não foi conclusiva. Considerou incomum o fato de o controlador sugerir a rejeição tardia da denúncia, já que o controle interno é pilar da gestão pública, ao lado do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. Ao assumir a existência de possível irregularidade e, ao mesmo tempo, pleitear que esta Corte não a aprecie por suposta fragilidade probatória inicial, transmitiu-se a impressão de atuação contrária à finalidade fiscalizatória.

Assim, concluiu que o atual presidente e o controlador-geral do CISLIPA não responderam de forma clara e objetiva aos questionamentos formulados no Despacho n. 909/25 (peça 29).

Permanecendo, portanto, a dúvida sobre o ponto central da acusação: se a transferência de recursos, a título de pagamento de contrato, foi realizada pelo Sr. André Luis da Costa Pereira, Diretor Executivo em 2024, após a sua exoneração.

E que, na defesa apresentada, o ex-diretor admitiu ter realizado o pagamento, mas não especificou valor, data exata ou quem autorizou a operação. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apurou, por meio do Portal da Transparência, a existência de despesas datadas de 30/12/2024, ou seja, posteriores à exoneração do referido gestor, ocorrida em 27/12/2024, sem que haja identificação do responsável pela ordem de pagamento.

Por fim, registrou que a ausência de manifestação de José Paulo Vieira Azim, presidente em 2024, prejudicou o esclarecimento dos fatos e opinou pela realização de diligências para sanar as dúvidas remanescentes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Conforme destacado pela unidade técnica, restou evidente que o pagamento questionado foi efetivamente realizado, de modo que subsistem indícios suficientes para o prosseguimento da apuração quanto à irregularidade narrada na exordial.

Ademais, verifico que o mesmo fato relatado na denúncia se encontra sob análise no Processo Administrativo n.º 08/2025, cujo objeto coincide com o presente feito.

Assim, por existir indícios de irregularidades, afasto as alegações apresentadas nas defesas e deixo de acolher o pleito de arquivamento do feito por suposta inépcia da inicial.

No que concerne à deliberação sobre a possibilidade de aguardar a finalização do Processo Administrativo n. 08/2025, para então decidir sobre o processamento da presente Denúncia, entendo que muitas das questões sobre as quais ainda pairam dúvida poderiam possivelmente ser resolvidas com as informações que constam do processo administrativo na atual fase em que ele se encontra.

Observo que na manifestação de Maurício Porrua, Controlador-Geral do CISLIPA, à peça 34, consta a informação de que ele poderia deliberar junto à Direção Executiva do CISLIPA para fornecer previamente os autos do Processo Administrativo n. 08/2025.

Por fim, no que concerne ao pleito do Município de Paranaguá, inserido na manifestação de peça 36, vislumbro que não determinei a inclusão da municipalidade no presente feito, conforme se infere do Despacho n. 61/25-GCMRMS (peça 4), no qual arrolei os interessados:

a) Inclusão na autuação como interessado de **ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA**, Diretor Executivo do CISLIPA no ano de 2024, de **JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM**, Presidente do CISLIPA no ano de 2024 e de **MAURICIO PORRUA**, Controlador Geral do CISLIPA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA)**, na pessoa de seu representante legal, a **ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA**, Diretor Executivo do CISLIPA no período de 2024, **JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM**, Presidente do CISLIPA no ano de 2024, e a **MAURÍCIO PORRUA**, Controlador Geral do CISLIPA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados na Denúncia.

Assim, deve ser excluído do feito o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ caso ele tenha sido equivocadamente incluído como interessado nos presentes autos.

III. Assim, acolho as diligências sugeridas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à exclusão do Município de Paranaguá, caso tenha sido equivocadamente incluído como interessado nos presentes autos.

Posteriormente, promova a intimação dos interessados abaixo indicados, os quais deverão se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias:

a) **JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM**, Presidente do CISLIPA no exercício de 2024, para que esclareça se houve autorização expressa para que o pagamento objeto da denúncia fosse realizado por pessoa estranha ao quadro de pessoal da entidade, notadamente considerando que o Sr. **ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA**, à época Diretor Executivo do CISLIPA, já se encontrava exonerado na provável data da realização do referido pagamento.

b) **MAURÍCIO PORRUA**, Controlador-Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, para que preste os seguintes esclarecimentos:

i) informe qual o valor dos pagamentos efetivados pelo Sr. **ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA** após a sua exoneração, ocorrida em 27 de dezembro de 2024;

ii) indique se há qualquer autorização formal para que tais pagamentos tenham sido realizados por servidor exonerado;

iii) informe o prazo estimado para a conclusão do Processo Administrativo n.º 08/2025, que, conforme manifestação anterior, encontra-se em fase final de instrução.

c) **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA** para que forneça cópia do Processo Administrativo n. 08/2025 na fase em que se encontra.

V. Após o cumprimento das diligências, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações.

VI. Publique-se.  
Gabinete, 5 de agosto de 2025.  
**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 408054/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1366/25**

I. Trata-se de Requerimento Externo, originado de ofício expedido nos autos n. 0000171-18.2025.5.09.0094, por meio do qual a SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO comunica a esta Corte possíveis irregularidades atribuídas ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU.

Em síntese, relata-se que o Município de Nova Prata do Iguaçu vem sendo reiteradamente declarado revel em processos trabalhistas, deixando de comparecer a audiências e de apresentar peças defensivas, conduta que evidencia omissão administrativa e pode resultar em prejuízos ao erário.

Diante desse cenário, por meio do Despacho n. 2756/25 (peça 4), o Gabinete da Presidência solicitou esclarecimentos quanto à quantidade de processos trabalhistas, nos últimos cinco anos, em que o referido Município foi declarado revel.

Em resposta, por meio da Petição Intermediária (peça 9), a 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão informou a existência de dois processos trabalhistas em que o Município de Nova Prata do Iguaçu foi revel.

No Processo n. 0000171-18.2025.5.09.0094, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, com valor da causa de R\$ 24.546,71, o Município não compareceu à audiência.

Já no Processo n. 0000173-86.2025.5.09.0126, da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, com valor calculado de R\$ 14.702,18, a sentença também foi parcialmente favorável à parte autora.

Na sequência, por meio do Despacho n. 3098/25 (peça 10), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e manifestação quanto à possibilidade de atuação no presente feito, autuado como Representação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n. 875/25 (peça 7), sugeriu a autuação do presente feito sob a classificação de "Representação", nos termos dos artigos 277 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em cumprimento ao Despacho n. 3159/25-GP (peça 12), a Diretoria de Protocolo procedeu à reautuação do processo, que passou a tramitar formalmente como "Representação".

Vieram os autos conclusos para análise.  
É o breve relato.

II. Verifico a presença de indícios de possíveis irregularidades, cuja apuração por esta Corte se mostra necessária. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei n.º 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

III. Diante do exposto, RECEBO a Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se  
Gabinete, 5 de agosto de 2025.  
**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 403850/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1367/25**

Transitada em julgado a DDM n. 87/25 (peça 9) e emitida a certidão liberatória, conforme informado pela Diretoria Geral à peça 11, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete, 5 de agosto de 2025.  
**DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]**  
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 803967/23**  
**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1368/25**

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 2027/24-S1C, conforme certificado na peça 46, e cumprida a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 72) sugere o encerramento do processo.

II. Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.  
Gabinete, 6 de agosto de 2025.  
**DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]**  
Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 838861/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR: EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MATHEUS FERRI, VINICIUS HIROSHI TSURU**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1370/25**

I. Mediante o Despacho n. 76/25 (peça 83), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) retorna os autos a este Gabinete para deliberação quanto "à pertinência do desentranhamento" da petição apresentada por RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. às peças 78 e 79, pois, conforme justifica, refere-se ao Recurso de Agravo n. 26719/25 (em anexo) e que este já foi julgado.

II. Da análise, entendo pertinente o desentranhamento, considerando que a petição trata de memoriais ao julgamento, que, conforme o disposto no § 4º do Art. 357 do Regimento Interno[1], não deveria integrar os autos.

A título de esclarecimento, e conforme alertado pela unidade técnica, o recurso de agravo já teve seu provimento negado pelo Acórdão n. 520/25-STP, de forma que o desentranhamento dos memoriais não trará prejuízo à análise do processo.

III. Dessa forma, em retificação ao meu Despacho n. 325/25 (peça 80), que recebeu a Petição Intermediária n. 122010/25 (peças 78 e 79), determino o desentranhamento desta.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Após, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução.

VI. Publique-se.  
Gabinete, 6 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (nosso destaque)

PROCESSO Nº: 32530/25

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1371/25

I. Mediante a petição intermediária n. 502131/25, o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, representado por seu Prefeito, ARY CARNEIRO JUNIOR, solicita a dilação do prazo concedido no Despacho n. 971/25 (peça 20), deste Gabinete.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar para a devida instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de agosto de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-407350/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-1064/25

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, em razão da petição protocolada pela empresa INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 56.776.914/0001-01, por intermédio de seu advogado, Dr. Edgar Guimarães, OAB/PR sob n.º 12.413, em face de supostas irregularidades no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica n.º 19/2025, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

Da cópia do edital, juntada à peça 04, constam as seguintes informações:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 10/07/2025.

(ii) Modalidade: Concorrência Eletrônica;

(iii) Objeto: "Execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência";

(iv) Valor máximo: R\$ 5.243.511.777,55 (cinco bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A Representante alegou, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, existirem irregularidades, a seguir elencadas, que legitimariam a concessão de medida liminar para suspensão do certame.

(i) Abertura simultânea de até 10 (dez) lotes, dos 40 (quarenta) previstos, nos termos da cláusula 1.7 do edital;

(ii) Vedação a participação de licitantes que tenham sócios comuns com licitantes que tenham sofrido penalidades em outras contratações públicas, nos termos da cláusula 5.2.3. do edital;

(iii) Proibição de desistência de lances ofertados após a abertura da licitação e possibilidade de o Presidente da Comissão excluir lances "manifestadamente considerado erro de digitação", nos termos da cláusula 8.10 e 8.11 do edital;

(iv) Prazo de 01 dia para apresentação de proposta adequada ao último lance, bem como documentos para habilitação, nos termos da cláusula 9.1. do edital;

(v) Forma de apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação em suposta contrariedade com o disposto no §1º do art. 39, da IN SEGES/MGI nº 73/2022, que disciplina o processo das licitações eletrônicas realizadas no Portal de Compras do Governo Federal;

(vi) Previsão de que a visita técnica ao local dos serviços deverá ser feita por Responsável Técnico(a) da licitante, nos termos do item 14.1.5.1 do edital;

(vii) Exigência de declaração de que possui conta corrente no Banco do Brasil S/A ou termo de comprometimento de que irá abri-la, nos termos das cláusulas 14.1.10 e 25.2 do edital;

(viii) Exigência de comprovação de regularidade com a Fazenda do Estado onde estiver sediada licitante e, caso seja em outro Estado, Certidão de Regularidade com

a Fazenda do Estado do Paraná, nos termos das Cláusulas 14.1.13.1.4 e 14.1.13.1.5 do edital;

(ix) Necessidade de manifestação imediata de intenção de recorrer, conforme cláusula 17.1 do edital;

(x) Prazo de 10 (dez) dias estabelecido para apresentação de garantia, nos termos da cláusula 21.3 do edital;

(xi) Previsão de necessidade de instalação de escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços, sem ônus para o DER, no local do serviço, nos termos da cláusula 23.6 do edital;

(xii) Previsão, como condição de pagamento, da necessidade de regularidade da documentação fiscal e trabalhista junto Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR, nos termos da cláusula 26.4 do edital;

(xiii) Ausência de previsão de juros de mora para pagamentos em atraso;

(xiv) Previsão contida no item 10.1 do edital estaria divergente do disposto no Anexo III;

(xv) Previsão da necessidade de boneco sinalizador da obra com remuneração pelo serviço supostamente inferior ao custo de aquisição;

(xvi) Previsão de fornecimento e instalação de barreira contínua classe I, supostamente com custo inferior ao necessário para confecção desses materiais, o que afrontaria a exequibilidade das propostas dos licitantes;

(xvii) Previsão da necessidade de utilização de placa para sinalização com película refletiva e suporte de madeira 3" x 3" para sinalização provisória, de forma a gerar dúvida ao Representante quanto ao critério de medição e pagamento;

(xviii) Previsão de transporte da massa asfáltica para os serviços de tapa-buraco (código 596343 – até 55km) (código 596355 – acima de 55km), supostamente subdimensionado;

(xix) Previsões conflitantes para horas de trabalho entre o termo de referência e a planilha de custos para os serviços de "bandeira vermelha", e supostamente entre a quantidade real necessária para a realização do serviço, além da suposta falta de previsão de custos de equipamentos de comunicação entre as extremidades pare-siga;

(xx) Previsões divergentes no Termo de Referência e o Edital para o item "ALUGUEL DE PAINEL DE MENSAGENS VARIÁVEIS, PORTÁTIL MÓVEL, LED, COM BANCO FOTOVOLTAICO DE ENERGIA E MONTADO EM CHASSI COM ENGATE", além da previsão supostamente equivocada de horas trabalhadas diárias do equipamento.

(xxi) Previsão supostamente subestimada do item cone de PVC flexível refletivo H=75, em suposta contrariedade com o manual de sinalização de trânsito;

(xxii) Previsão de alíquotas de PIS/COFINS na definição de BDI supostamente equivocadas;

(xxiii) Supostos equívocos na atribuição de responsabilidades na matriz de risco;

(xxiv) Necessidade de alteração do momento de habilitação para fase anterior ao das propostas.

Considerando as questões relacionadas pela Representante, no Despacho nº 817/25 (peça 11), entendi prudente a concessão da medida cautelar para suspensão do certame, principalmente diante do vultuoso valor da contratação e da relevância social do objeto.

Intimado, o DER-PR suspendeu o procedimento licitatório e apresentou contraditório, à peça 21, rebatendo todos os argumentos da Representante. Da referida manifestação, cito os seguintes trechos:

(i) "Trata-se de representação com pedido cautelar apresentado pela INFRAVIA – Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná com o intuito de reformar diversas cláusulas editalícias da Concorrência Eletrônica nº 019/2025-DER/DOP por serem contrárias à ordem jurídica, em que pese se tratem de itens consolidados e padronizados pelo DER/PR em seus editais de licitação, e também em relação ao orçamento estimativo e especificações técnicas.";

(ii) "(...) importante ressaltar que a presente contratação foi acompanhada por este egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por intermédio da 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização das contratações desta Autarquia, sendo este processo de contratação considerado adequado para a sua continuidade.";

(iii) "Assim, em que pese a situação ocorrida no processo nº 47775/2024 do TCE/PR, salienta-se que diversas alterações foram realizadas nesta nova publicação da contratação, cujo objeto é a "execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes", sendo que, após a devida avaliação da Corte de Contas Estadual, conclui-se, como dito, pela legalidade do seu prosseguimento.";

(iv) "Ainda, vale destacar que grande parte dos temas abordados nesta Representação já foi analisado pelo TCE/PR em outras Representações apresentadas por esta mesma Representante referentes a outras licitações do DER/PR. Contudo, conforme se verá ao final desta peça, estas Representações foram indeferidas pelos seus respectivos Conselheiros Relatores, concluindo pela total improcedência dos argumentos.";

(v) "A justificativa para essa alegação reside nos valores elevados dos lotes e que a simultaneidade das disputas dificultaria a atuação dos licitantes interessados em múltiplos lotes, o que supostamente resultaria em risco de frustração ao interesse público.";

(vi) "Não obstante, a abertura simultânea de 10 (dez) lotes decorre de critério organizacional e discricionário interno do certame, que se volta à racionalização dos atos administrativos e à eficiência, tudo sem não constituir, em hipótese alguma, obstáculo à competitividade, e tampouco ofensa aos princípios invocados pela Representante.";

(vii) "Nesse cenário, é irrazoável supor que uma pessoa jurídica que detenha estrutura patrimonial, técnica e operacional compatível com a disputa e eventual execução de vários contratos de grande porte simultâneos não disponha de equipe e ferramentas de apoio técnico suficientes para operar em ambiente eletrônico que permita acompanhamento simultâneo das disputas por lote.";

(viii) "A adoção de lotes simultâneos também é amparada por razões de ordem administrativa e operacional, especialmente se considerado o volume de contratos, a possibilidade de otimização da equipe de acompanhamento, a viabilidade técnica dos sistemas eletrônicos e a adequação ao perfil esperado dos licitantes.";

(ix) "Em certame anterior, igualmente conduzido pelo DER/PR e envolvendo o mesmo quantitativo de 40 (quarenta) lotes, adotou-se, à época, o processamento individual e sequencial dos lotes, com a abertura de um único lote por vez.";

(x) "A configuração implicou, na ocasião, de modo direto e mensurável, a extensão

da sessão pública de lances por um período de aproximadamente 19 (dezenove) dias corridos, sendo 13 (treze) dias úteis, do dia 21/11/2024 a 09/12/2024, o que ocasionou onerosidade excessiva tanto à Administração Pública como aos próprios licitantes.”;

(xi) “No tocante aos licitantes, constatou-se a necessidade de mobilização contínua de equipes técnicas e operacionais especializadas, as quais permaneceram à disposição exclusivamente para acompanhamento e participação nas sessões por longos períodos, frequentemente superiores a 8 (oito) horas úteis por sessão (que eram inicialmente de 10 minutos, como no presente caso), em jornadas exaustivas, fato que implicou custo elevado de pessoal e comprometeu a eficiência interna das empresas, que viram parte de suas estruturas desviadas de suas atividades fim por tempo prolongado.”;

(xii) “Veja-se que a previsão editalícia impugnada decorre de minuta padronizada pela PGE/PR, sendo, portanto, expressão da orientação jurídica superior vinculante para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos termos da competência legal da PGE/PR.”;

(xiii) “Dessa forma, não representa a cláusula inovação ou discricionariedade do DER/PR. Em verdade, trata-se de uma diretriz jurídica adotada no âmbito do Estado do Paraná com vistas à preservação da moralidade administrativa, da efetividade das sanções aplicadas e da prevenção à burla aos efeitos de penalidades por meio de reestruturações societárias “artificiais”.”;

(xiv) “A inserção da cláusula de exclusão com base na existência de sócios comuns entre empresas sancionadas e outras entidades que pretendam contratar com a Administração é legal e voltada à preservação da contratação.”;

(xv) “Importa destacar ainda que não há qualquer impedimento à participação de interessados na sessão pública do certame, sendo que a eventual incidência de causa de inabilitação será verificada oportunamente pela Comissão de Contratação na fase de habilitação, própria do procedimento, conforme estabelece o rito legal previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021, haja vista o anonimato dos participantes na sessão eletrônica até o seu encerramento.”;

(xvi) “Ademais, a alegação de inconstitucionalidade por suposta violação à intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, não se sustenta. O referido dispositivo constitucional trata da responsabilidade penal e administrativa sancionatória, vedando a extensão automática da pena ao patrimônio de terceiros.”;

(xvii) “Ora, não se trata aqui de estender a sanção aplicada a uma empresa para outra, mas sim de reconhecer que a existência de identidade parcial ou total de composição societária pode comprometer a credibilidade e a efetividade da sanção anterior, se não for tratada adequadamente na licitação. Assim, trata-se de condição objetiva de inabilitação e afastamento, não de extensão de penalidade.”;

(xviii) “A Representante questiona a faculdade de exclusão de lances na disputa pelos licitantes, conforme exposto nos itens 8.10. e 8.11. do Edital.”;

(xix) “A respeito da possibilidade de exclusão de lances, inicialmente, é importante ressaltar que o DER/PR está atrelado ao sistema adotado para a disputa, o Compras.gov.br, do Governo Federal.”;

(xx) “Conforme reconhecido pela própria Representante, o regulamento que disciplina o funcionamento da plataforma em comento encontra-se disposto na Instrução Normativa acima mencionada, que prevê a possibilidade, por parte do licitante, de excluir seu último lance ofertado, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance “inconsistente” ou “inexequível”.”;

(xxi) “Assim, não há qualquer ilegalidade na omissão de disposição específica no edital sobre a funcionalidade, uma vez que esta está integralmente disponível e ativa no sistema, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório ou não”;

(xxii) “Aduz que o prazo de 1 (um) dia útil seria “extremamente exíguo” diante da complexidade da tarefa de adequar os valores unitários aos lances finais, notadamente quando o licitante concorrer a múltiplos lotes.”;

(xxiii) “No entanto, compreende-se ser improcedente a alegação de que o prazo compromete os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade.”;

(xxiv) “Durante este período de publicidade – e não apenas no dia posterior à sessão –, todos os licitantes têm plena oportunidade de: (i) analisar detidamente o edital e seus anexos; (ii) formular suas propostas comerciais com estruturação detalhada dos valores unitários; (iii) organizar todos os documentos exigidos para habilitação; e, (iv) antecipar-se à eventual necessidade de adequação, que não altera substancialmente o conteúdo da proposta, mas apenas exige sua conformidade aritmética com o último lance ofertado, tudo com base nas pesquisas e composições de preços do próprio licitante.”;

(xxv) “Logo, a exigência do Edital também é mera decorrência lógica da responsabilidade do licitante, que deve estar apto a, dentro do prazo estabelecido, apresentar os elementos que comprovem sua qualificação em todos os lotes que se propôs a participar, levando em consideração sua estrutura e capacidade gerencial para tal.”;

(xxvi) “Veja-se que, nesse mesmo sentido, a medida também serve para afastar de contratar com a Administração aqueles licitantes chamados “aventureiros”, que colocam em risco o interesse e erário públicos.”;

(xxvii) “É sempre importante lembrar que a presente contratação, considerando-se o valor total de todos os 40 (quarenta) lotes, representa um processo licitatório com valor máximo de mais de R\$ 5,2 bilhões.”;

(xxviii) “Assim, no que se refere à forma de recebimento dos documentos, prevista no item ora combatido, frisa-se que inexistia qualquer obrigação quanto à necessidade de apresentação de documentos na forma física, até porque a toda a realização do certame se dará eletronicamente.”;

(xxix) “O que se diz no Edital é que os documentos, digitais, frisa-se, podem ser apresentados em cópias e que serão atestados pela própria Comissão de Contratação, que fará a análise e verificará junto aos documentos originais (que, se necessário, poderão ser solicitados apenas para fins de conferência) ou aos sítios oficiais dos órgãos emissores do respectivo documento.”;

(xxx) “A medida trata-se de ação diligente da Administração durante as análises justamente para garantir segurança aos participantes ao afastar documentos eletrônicos falsos e/ou adulterados, por exemplo, sem afrontar qualquer princípio legal.”;

(xxxi) “Desse modo, o texto do Edital encontra amparo legal, visto que, mesmo sendo redigido de modo diferente, mantém-se o mesmo significado do dispositivo legal. O uso do vocábulo “poderá” demonstra que se trata de prerrogativa da Administração Pública, caso encontre razões para tal, verificar a autenticidade da

documentação.”;

(xxxii) “Não se trata de imposição irrestrita de condição de habilitação, mas tão somente o informe de que, caso existam fundadas dúvidas, o próprio agente público está apto a atestar a veracidade de documentos em análise entre a cópia digital e a via original. Não há que se falar em qualquer violação.”;

(xxxiii) “Ainda, a Representante alega que o item 14.1.5.1. do Edital viola os princípios da legalidade, do interesse público, da motivação e da competitividade.”;

(xxxiv) “A realização de eventual visita técnica facultativa, acompanhada por profissional da licitante que detenha a responsabilidade técnica, encontra respaldo na lógica da legislação vigente e da própria contratação pública em questão, especialmente se observada a sua natureza, que é a execução de serviços de engenharia com relevante grau de especificidade técnica.”;

(xxxv) “Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se com clareza que a lei não veda a exigência de que eventual visita técnica, quando realizada, possa ser executada por responsável técnico da licitante.”;

(xxxvi) “Alega a Representante que uma das declarações exigidas para habilitação é ilegal, mais especificamente a transcrita no subitem 14.1.10, qual seja:”;

(xxxvii) “Tratam-se de declarações que se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa para a regulamentação de procedimentos licitatórios, sendo instrumentos legítimos para assegurar a observância de princípios legais, tais como o da transparência e da legalidade, por exemplo, expressamente previstos na legislação.”;

(xxxviii) “Trata-se, portanto, de mera previsão operacional para facilitar eventuais pagamentos, sem qualquer caráter coercitivo.”;

(xxxix) “Destaca-se ainda que a previsão advém da Resolução n.º 827, de 12 de agosto de 2021, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que “Regulamenta os pagamentos e/ou repasses a credores e fornecedores do Estado do Paraná, observadas as disposições do Decreto 4.505/2016 e do contrato 1289/2021-SEFA firmado entre o Estado do Paraná e o Banco do Brasil S/A para prestação, com exclusividade, de serviços financeiros e outras avenças”, publicada na Edição n.º 10999, de 16/08/2021, do Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE/PR.”;

(xl) “Ainda, a Representante aduz que os itens oriundos da redação 14.1.13 vão de encontro ao previsto na Lei n.º 14.133/2021, no que se refere à habilitação fiscal, social e trabalhista”;

(xli) “Conforme o Anexo XV da minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, já mencionada, orienta-se a solicitação que, de forma diligente, é adotada pelo DER/PR justamente para garantir a segurança jurídica nas contratações e afastar empresas em situação irregular, senão vejamos:”;

(xlii) “Além disso, é comum que nos certames licitatórios pátrios seja exigida a apresentação de certidões de regularidade fiscal relativos aos entes federativos (União, Estado e Município). A comprovação de regularidade fiscal é de importância indiscutível para aferição da capacidade econômica do licitante em conseguir executar o objeto contratual sem dificuldades, garantindo a preservação do melhor interesse público.”;

(xliii) “Não suficiente, a Representante alega que o exposto no item 17.1. do Edital viola os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.”;

(xliv) “O sistema, regido pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022, dentre outras regras, estabelece exatamente os procedimentos pleiteados pelo Representante, veja-se:”;

(xlv) “Assim, o DER/PR, ao adotar o sistema do Governo Federal, já absorve o prazo mínimo solicitado pelo escritório de advocacia cujos representados, que são licitantes recorrentes na Autarquia, tem ciência dos procedimentos adotados nas recentes contratações do órgão.”;

(xlvi) “Aduz a Representante que a previsão do item 21.3. do Edital não está em consonância com a Lei n.º 14.133/2021.”;

(xlvii) “Consoante se extrai do Edital, a convocação para assinatura do contrato não ocorre imediatamente após a homologação do certame, mas sim em momento posterior, dentro do prazo de validade da proposta.”;

(xlviii) “O prazo de 10 (dez) dias úteis conta-se da data da convocação, e não da homologação. Assim, como regra administrativa e prática corrente do DER/PR, os atos de homologação e convocação não são coincidentes, sendo ordinário e normalmente observado intervalo superior a vinte dias entre ambos.”;

(xlix) “Desse modo, o prazo mínimo de 1 (um) mês previsto para a modalidade de seguro-garantia será respeitado, ainda que não explicitado de forma literal no instrumento convocatório, uma vez que a exigência editalícia de apresentação da garantia incide apenas a partir da convocação da adjudicatária e está ocorrendo após a homologação do certame.”;

(l) “A interpretação correta do dispositivo do art. 96, § 3º, da Lei de Licitações não conduz à conclusão de que a apresentação da garantia deva, obrigatoriamente, ocorrer exatamente 30 (trinta) dias após a homologação, mas sim de que não se pode exigir do contratado a apresentação do seguro-garantia antes de transcorrido esse prazo mínimo de um mês, contado da homologação, quando esta modalidade de garantia for a escolhida.”;

(li) “Sustenta a Representante que o item 23.6. do Edital violaria o disposto no caput do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao não ter sido, supostamente, considerado o seu custo correlato na estimativa de valor da contratação.”;

(lii) “A premissa da Representação indica que a instalação e manutenção de estrutura mínima de apoio à fiscalização exigiria, obrigatoriamente, a sua especificação autônoma na estimativa de valor da contratação.”;

(liii) “No caso em apreço, conforme já mencionado, o objeto contratual refere-se à execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias estaduais, com fornecimento de materiais, o que impõe a necessidade de atuação técnica da fiscalização “in loco”, como condição de regular aferição e medição dos serviços.”;

(liiv) “Contrariamente ao alegado, o DER/PR contempla expressamente, em sua metodologia de formação do orçamento referencial, os custos com administração local, mobilização e desmobilização de pessoal e estruturas, inclusive para fins de instalação de canteiros de obras e estruturas de apoio no local dos serviços.”;

(liv) “Portanto, a exigência editalícia de instalação, “se couber”, de escritório e meios necessários à fiscalização, já remuneradas à contratada, constitui decorrência do dever legal do contratado de garantir condições para o exercício da fiscalização, sem que tal obrigação gere pretensão de reembolso.”;

(livi) “Ainda que se admitisse, por debate, que a instalação de estrutura física no local de execução representasse custo adicional, o texto da cláusula editalícia é

expressamente condicional, conforme o expresso termo “se couber”, o que afasta qualquer imposição irrestrita, cabendo à contratada, em conjunto com a fiscalização, avaliar a necessidade concreta dessa estrutura em cada local ou etapa contratual.”;

(lvii) “Ademais, a Representante indica que o item 26.4. do Edital se mostra irregular no que se refere à exigência de regularidade no Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR.”;

(lviii) “Pois bem, o sentido do texto do Edital não é indicar que a Administração reterá pagamento devidos a licitantes em situações irregulares (o que já é tratado como irregular de forma extensiva pela jurisprudência e não é prática do DER/PR), mas sim a de garantir o cumprimento das regras dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021 no que diz respeito à manutenção das condições de habilitação por parte do licitante, as quais não foram aduzidas pela Representante.”;

(lix) “Em verdade, a regra geral sobre o assunto é a de que a ausência de regularidade fiscal e trabalhista não legitima retenção de pagamentos a serviços executados, mas que, diante de irregularidade fiscal e trabalhista, poderão ser aplicadas as penalidades definidas em lei, a exemplo de rescisão e execução da garantia, mas não a retenção de pagamento.”;

(lx) “A Representante aponta ausência de previsão de juros moratórios em favor da contratada em caso de atraso nos pagamentos no exposto do item 27.1. do Edital.”;

(lxi) “Todavia, ressalta-se que a previsão acima sobre atualização monetária atende aos princípios da legalidade e da razoabilidade, além de estar em conformidade com a legislação aplicável.”;

(lxii) “Portanto, melhor juízo, a correção monetária pelo IGP-M preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual se mostra cabível a improcedência desta Representação.”;

(lxiii) “A Representante alega que o previsto no item 10.1 do Edital (Previsão de Equipamentos e Equipe Técnica Mínima) estaria divergente do disposto no Anexo III (Orçamento do DER/PR).”;

(lxiv) “Nesse contexto, é importante destacar ainda que, após cancelamento da Concorrência nº 030/2024-DER/DOP, que tratava de mesmo objeto, a Diretoria de Operações realizou novas adaptações das quantidades de serviços da Administração Local e Canteiro de Obras, propondo a inclusão de técnicos, a ampliação de quantidade de auxiliar de laboratorista, a inclusão de veículo e de prancha para transporte de equipamento.”;

(lxv) “Quanto ao questionamento relacionado à exigência de qualificação técnica do Engenheiro Preposto, esta Autarquia entende ser primordial que o profissional indicado pela empresa tenha o mínimo de experiência técnica para o acompanhamento dos serviços.”;

(lxvi) “Esta exigência guarda respaldo jurídico através da nova Lei de Licitações, conforme detalha o item 18.7.2 do Termo de Referência.”;

(lxvii) “Logo, como exposto em Edital e seus anexos do ProMac, o Engenheiro Preposto deve ser exclusivo para cada lote, sendo também necessário o mínimo de conhecimento e experiência deste para que cumpra adequadamente sua função. Neste sentido, nos termos do inciso III do artigo 67 da Lei nº 14133/2021, consta a previsão do ente contratante exigir a indicação e a qualificação técnica do pessoal técnico da contratada disponível para a realização do objeto da licitação.”;

(lxviii) “Verifica-se então que a exigência de experiência do preposto nos serviços mais relevantes do ProMac se mostra cabível, além de que, diante da análise do § 2º do artigo 67 da mesma Lei Federal, também é possível exigir atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o § 1º (parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação), considerando o exposto no caput do citado artigo 67.”;

(lxix) “Assim, compreende-se que, da análise conjunta do § 2º e III, do artigo 67, é plenamente possível exigir atestados com quantidades mínimas de até 50% para a equipe técnica na sua qualificação.”;

(lxx) “A Representante alega que a previsão da necessidade de boneco sinalizador da obra se encontra com remuneração pelo serviço supostamente inferior ao custo de aquisição no orçamento da Concorrência Eletrônica nº 019/2025-DER/DOP.”;

(lxxi) “Inicialmente, cumpre esclarecer inicialmente que não há no Termo de Referência qualquer orientação específica para que o boneco sinalizador possa ser substituído na operação “Pare e Siga”, como é alegado pela Representante ao final do item 15.”;

(lxxii) “Portanto, a finalidade do Boneco Sinalizador é complementar, não substitutiva, e sua utilização está restrita a situações pontuais, conforme normas do Manual de Sinalização de Trânsito. O próprio Termo de Referência já prevê a contratação de sinalização viária, não havendo qualquer sobreposição de funções entre os dispositivos.”;

(lxxiii) “No que tange ao cálculo apresentado pela Representante quanto à estimativa de utilização do boneco sinalizador por lote, verifica-se que este se baseia em premissas genéricas e irreais. Ora, a conta sugerida na Representação (02 bonecos x 21 dias úteis x 36 meses = 1.512 utilizações) não reflete o comportamento real das frentes de serviço, pelas seguintes razões.”;

(lxxiv) “Portanto, a metodologia usada pela Representante para projetar o número de unidades exigidas é irreal e não condiz com a dinâmica da execução contratual dos serviços.”;

(lxxv) “Ademais, no que tange ao valor estimado de R\$ 5.897,00 por unidade do boneco sinalizador, vale reiterar que a planilha orçamentária apresentada para os 40 lotes desta licitação é um documento referencial do órgão, com a qual a contratada poderá, conforme sua estratégia, apresentar sua proposta de preços.”;

(lxxvi) “Somado a isso, percebe-se que a Representante se valeu de uma única pesquisa de mercado para a apresentação do custo de aquisição do Boneco. Nesse sentido, é importante transcrever o que consta no art. 296 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14133/2021.”;

(lxxvii) “Ademais, a Representante se insurge quanto à previsão de fornecimento e instalação de barreira contínua classe I (Código 801946) do orçamento da Concorrência Eletrônica nº 019/2025-DER/DOP, sob a justificativa de que supostamente o custo é inferior ao necessário para confecção desses materiais, o que afrontaria a exequibilidade das propostas dos licitantes.”;

(lxxviii) “De pronto, cumpre esclarecer que a composição orçamentária está tecnicamente adequada e vem sendo utilizada por inúmeras licitações do órgão, fazendo parte do referencial de preço já há vários anos, sem qualquer questionamento de empresas ou de órgãos de controle.”;

(lxxix) “A composição apresentada considera materiais, mão de obra e ferramentas compatíveis com a montagem da estrutura exigida, incluindo madeira peroba (1” x

12” e 3” x 3”), microesferas, tinta de base acrílica e tinta de fundo, além de mão de obra específica (carpinteiro, pintor, servente) e ferramentas manuais.”;

(lxxx) “Embora pregos, parafusos, cola ou outros insumos de fixação de pequeno porte, os quais são custos muito pequenos em relação ao valor da composição e não estejam destacados individualmente no insumo, entende-se que esses materiais possam ser absorvidos dentro das “despesas diversas” previstas na estrutura da Administração Local e do Canteiro de Obras.”;

(lxxxi) “A Representante aduz que falta clareza na previsão da necessidade de utilização de placa para sinalização com película refletiva e suporte de madeira 3” x 3” (Códigos 802160 e 802161) para sinalização provisória, de forma a gerar dúvidas às contratadas quanto ao critério de medição e pagamento deste item”;

(lxxxii) “Outrossim, insta salientar que, na definição das quantidades dimensionadas nas planilhas orçamentárias dos lotes constituintes do Edital, no que se refere aos serviços de placa de sinalização e suporte de madeira, assim como outros itens de sinalização provisória, adotou-se como metodologia técnica o conceito de nível de esforço, já amplamente utilizado no DER/PR e DNIT, cujo conceito é o seguinte, conforme Manual de Conservação Rodoviária do DNIT.”;

(lxxxiii) “Portanto, não há qualquer vício ou omissão que justifique revisão do Edital nesse ponto, considerando que o item está tecnicamente descrito, orçado de forma proporcional e baseado em evidências práticas da malha rodoviária estadual, o que justifica a improcedência da Representação em comento.”;

(lxxxiv) “Não suficiente, a Representante alega que a previsão de transporte – Distância Média de Transporte (DMT) - da massa asfáltica para os serviços de tapa-buraco (código 596343 – até 55km) (código 596355 – acima de 55km) está supostamente subdimensionado.”;

(lxxxv) “Em suma, explica-se que a Distância Média de Transporte (DMT) utilizada nas composições representa as distâncias relacionadas ao centro de gravidade (centróide) de cada lote.”;

(lxxxvi) “Desse modo, as DMTs indicadas nas composições orçamentárias do Edital não representam cada trecho individualmente, mas sim a distância média ponderada, com base em análise georreferenciada do centróide da malha de cada lote.”;

(lxxxvii) “Essa abordagem é coerente com a prática orçamentária pública, pois evita a supervalorização de serviços em trechos extremos e permite uma estimativa representativa e equilibrada para fins de licitação para o lote como um todo.”;

(lxxxviii) “A Representante aponta que existem supostas previsões conflitantes para horas de trabalho entre o Termo de Referência e a planilha de custos do orçamento referencial da licitação para os serviços de “bandeira vermelha” e entre a quantidade real necessária para a realização do serviço, além da suposta falta de previsão de custos de equipamentos de comunicação entre as extremidades “pare-siga”.”;

(lxxxix) “De antemão, informa-se que, conforme previsto no Termo de Referência do Edital, a estimativa da quantidade de horas para o serviço de bandeirinha foi calculada com base em metodologia técnica fundamentada na relação entre a quantidade prevista e a produtividade específica de cada serviço que demanda intervenção em pista com sinalização temporária. Essa metodologia considera apenas os serviços que efetivamente requerem o emprego do bandeirinha”;

(xc) “Dessa forma, o cálculo não consiste em uma simples soma aritmética de todas as horas de execução dos serviços de pista, como argumentado pela Representante, mas sim em um dimensionamento realista e aderente à prática contratual, contemplando a dinâmica de execução de serviços do contrato, o que é, inclusive, previsto quando da formatação e apresentação do Plano de Trabalho de cada lote, após assinatura do contrato.”;

(xci) “Quanto à crítica sobre a ausência de previsão para aquisição de rádios comunicadores na composição do custo, explica-se que tais equipamentos podem ser adequadamente custeados via despesas diversas do Canteiro Central ou da Administração Local.”;

(xcii) “Por fim, frisa-se que a planilha orçamentária apresentada para os 40 (quarenta) lotes desta licitação é um documento referencial do órgão, com a qual a contratada poderá, conforme sua estratégia, formular sua proposta de preços.”;

(xciii) “A Representante alega que há previsões divergentes no Termo de Referência e no Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2025-DER/DOP para o item “aluguel de painel de mensagens variáveis, portátil móvel, LED, com banco fotovoltaico de energia e montado em chassi com engate”, além da previsão supostamente equivocada de horas trabalhadas diárias do equipamento.”;

(xciv) “A justificativa da Representante é embasada em cálculos de horas trabalhadas para cada serviço, projetando uma necessidade de 15.832 horas de PMV (Painel de Mensagens Variáveis), enquanto o Termo de Referência prevê 9.072 horas por lote.”;

(xcv) “Não obstante, a Representante afirma que a previsão do item cone de PVC flexível refletivo H=75 (Código 801941) é supostamente subestimada, em contrariedade com o Manual de Sinalização de Trânsito, o que compromete a execução contratual, causa prejuízos de toda ordem e submete as licitantes supostamente a um orçamento inviável e irreal.”;

(xcvi) “Na sua fundamentação, a Representante apresenta cálculos baseados em horas trabalhadas para cada serviço, projetando uma necessidade de 89.380 cones no Lote 01, enquanto o edital prevê 2.411 unidades.”;

(xcvii) “A Representante se opõe à adoção das alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, na composição do BDI para a licitação em comento, afirmando que o correto seriam os percentuais de 1,65% e 7,6% nestes tributos”;

(xcviii) “É cediço que a respectiva matéria foi tratada no processo nº 47775/2024 do TCE/PR, por meio da Representação formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, acerca do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PRDOP), tendo por objeto a “execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição”, subdividido em 40 (quarenta) lotes.”;

(xcix) “Ocorre que, em que pese tais fundamentos, o Tribunal Pleno não acolheu a justificativa de utilização de 9,25% no PIS/COFINS do BDI estimado na contratação do ProMac, conforme se desprende do Acórdão nº 1685/2024 desta Corte de Contas.”;

(c) “A Representante se insurge quanto algumas previsões contidas na Matriz de Riscos da Concorrência nº 019/2025-DER/DOP por entender que estas podem ser melhor assumidas pelo ente contratante, sobretudo, quando decorre de alteração unilateral por iniciativa da Administração Pública.”;

(ci) “Percebe-se que a Representante busca transferir a responsabilidade de gerenciar, mitigar e/ou suportar riscos ao DER/PR, no entanto, tal entendimento não prospera.”;

(cii) "Isso porque, no que se refere à Mobilização/Desmobilização e Administração Local, cabe à contratada, no momento da elaboração da sua proposta de preços considerar todas as suas necessidades em relação a pessoal, equipamentos e demais custos, tendo em vista que a Administração Local e a Mobilização/Desmobilização indicada em orçamento estimado do DER/PR é apenas referencial, não vinculativa.";

(ciii) "Logo, não cabe ao DER/PR suportar ingerências das contratadas que não mensuraram adequadamente a Administração Local e Mobilização/Desmobilização em cada um dos lotes que pretende disputar, considerando, sobretudo, a finalidade destes custos diretos para a execução contratual.";

(civ) "De plano, a opção procedimental adotada pelo DER/PR na presente licitação consiste na realização de certame eletrônico, sob a modalidade concorrência, com critério de julgamento do menor preço e modo de disputa aberto, o que se encontra plenamente amparada nos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme afirmação da própria Representante";

(cv) "Veja-se também que existe autonomia conferida à Administração Pública para definir, no exercício de seu poder discricionário e dentro do limite legal, a forma mais adequada para atingir os objetivos da contratação pública.";

(cvi) "A modelagem procedimental em questão foi objeto de planejamento adequado e técnico, e incluiu o acolhimento de recomendações exaradas por esta própria Corte de Contas em manifestações anteriores dirigidas a esta Autarquia, o que se verá a seguir, demonstrando a diligência e a observância ao dever de planejamento determinado pela Lei de Licitações.";

(cvii) "Assim, a adoção do modo de disputa aberto e sem inversão das fases na presente contratação, isto é, com julgamento antecedendo à habilitação, é resultado de decisão tecnicamente fundamentada, com base em posicionamentos anteriores, inclusive, da 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR";

(cviii) "Vale destacar que o Despacho nº 817/25 não discorre sobre a presença de dois requisitos necessários à concessão da medida cautelar, cabendo apenas a concessão da medida cautelar em razão da imprescindibilidade desta contratação e do grande vultoso envolvido.";

(cix) "No entanto, para manutenção da medida cautelar, devem ser observados três requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, como requisitos positivos; e a ausência de periculum in mora inverso, como requisito negativo.";

(cx) "No que diz respeito ao fumus boni iuris, afastou-se cabalmente as alegações de ilegalidade, estando o instrumento convocatório revestido da necessária legalidade para o prosseguimento da contratação.";

(cxi) "Debates sobre eventuais interpretações divergentes apresentadas por uma Associação que representa potenciais licitantes não devem ser discutidas através da suspensão do certame, sobretudo, quando várias destas questões já foram discutidas no próprio âmbito da Corte de Contas, além de outras já estarem pacificadas na rotina administrativa do órgão, sob pena de lesar a segurança jurídica, essencial à prática administrativa.";

(cxii) "Conforme é possível extrair do teor dos esclarecimentos prestados, há uma improbabilidade de direito nas alegações feitas pela Representante, visto que se baseiam em interpretações incorretas, estando ausente o primeiro requisito para a medida cautelar. As alegadas (e cabalmente afastadas) ilegalidades não impedem a elaboração da proposta pelas licitantes sob nenhum aspecto e não prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.";

(cxiii) "Quanto ao periculum in mora, não pode a medida cautelar produzir desproporcional perigo ou risco de grave dano ao Representado ou a terceiros, o que se denomina de perigo de mora inverso. Conceituado como um requisito negativo, a presença deste elemento afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória";

(cxiv) "Os atuais contratos de conservação e manutenção do pavimento das rodovias do Estado do Paraná estão se encerrando, observados os limites máximos para prorrogação ou acréscimo contratuais, a luz do artigo 65, I, alínea 'b', e §1º, da Lei nº 8.666/93 que rege estes contratos.";

(cxv) "Logo, a continuidade destes serviços públicos essenciais deve ocorrer por meio dos 40 (quarenta) contratos decorrentes da presente Concorrência Eletrônica nº 019/2025- DER/DOP.";

(cxvi) "Deste modo, sob pena de o Estado se ver obrigado a realizar contratações diretas para não interromper serviço imprescindível, com possíveis prejuízos ao erário público em razão da menor economicidade oriunda neste tipo de contratação, a célere conclusão do certame licitatório é medida que se impõe.";

(cxvii) "A manutenção da suspensão do certame, o qual estava com data de abertura prevista para 10/07/2025 (quinta-feira), pode ocasionar grave dano ao Estado. Este evidente risco de mora inverso afasta os pressupostos legais necessários para a manutenção da medida cautelar concedida.";

O Despacho deste Relator foi submetido à homologação do Douto Plenário, nos termos do que prescreve o art. 400 do Regimento Interno.

Durante o julgamento da Sessão Virtual Pleno nº 14/2025, o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu vistas dos autos, devolvendo-os, a este Relator, por intermédio do Despacho nº 1216/25 (peça 30).

Após o breve relatório, passo a decidir.  
A defesa apresentada pelo DER-PR, demonstra, nesse momento de cognição sumária a fragilidade dos argumentos da Representante.

Isso porque, além de o procedimento de contratação ter sido acompanhado pela 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas (5ª ICE), os argumentos apresentados são plausíveis e suficientes para justificar a revogação da medida cautelar concedida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Soma-se a isso, a informação de que as atuais contratações, para prestação dos serviços objeto da licitação questionada, estão vias de atingir o limite legal de prorrogação contratual, conforme informado pelo DER-PR.

Isso quer dizer que, apesar de o vultoso valor da contratação exigir análise pormenorizada deste Tribunal de Contas, a manutenção da medida cautelar, sem a existência de irregularidade ou ilegalidade evidente nos fatos narrados pela Representante, é capaz de desencadear dano reverso à sociedade paranaense.

Diante do exposto, nos termos do art. 406 do Regimento Interno, revogo a medida cautelar decretada no Despacho nº 817/25, e determino, nos termos do art. 400 do Regimento Interno:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência desta decisão; Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado

a decisão de revogação da cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Por fim, realizada a análise do Douto Plenário, a Representação deve prosseguir para instrução técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo e emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -375747/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

INTERESSADA: -LUCI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADORA: -IRIS SORAIA INÊZ

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -392/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA (peça 68), Professora do Município de Rolândia, em face do Acórdão n.º 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), pelo qual o Tribunal negou o registro do ato de aposentadoria da ora recorrente.

O recurso é tempestivo, já que a servidora foi cientificada[1] da decisão em 17/7/2025 (peça 66) e a petição foi protocolizada em 4/8/2025 (peça 67) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

A senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA, na qualidade de parte do presente processo, é legitimada a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e o artigo 474 do Regimento Interno[5].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável à interessada – que teve negado o registro de seu ato de aposentadoria – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[7].

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do item 2 da decisão impugnada: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que identifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA e sua procuradora quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso".

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: -168207/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA

ESPERANÇA DO SUDOESTE

RESPONSÁVEL: -JAIME DA SILVA STANG

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -393/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas[1] (peça 7).

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. "Inicialmente, insta salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.  
Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro".  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-389625/13  
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTA)  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
INTERESSADA:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
RESPONSÁVEIS:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS  
DESPACHO 452/25

Por intermédio da Informação nº 4.048/25 (peça processual nº 104), a Coordenadoria de Medidas Executórias concluiu que a pretensão executória das sanções aplicadas ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud pelos itens III e IV do Acórdão nº 2.549/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 028) prescreveu em 30/09/2021, no que foi acompanhada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 621/25 — peça processual nº 106), que opinou pelo afastamento das penalidades, com a devida comunicação à Secretária de Estado da Fazenda, mas pela continuidade da execução da parte da decisão que determinou o ressarcimento de dano ao erário. Pois bem. Como é notório, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema nº 899), decidiu expressamente que a prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória) se dá em 05 (cinco) anos após a constituição do débito, em atenção ao art. 174 do Código Tributário Nacional[1], devendo a execução observar os ritos da Lei Federal nº 6.830/80.

Eis a ementa do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 636.886/AL, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Alexandre de Moraes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa — Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não querendo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (STF, Tribunal Pleno, RE nº 636.886/AL, relator ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020, publicado em 24/06/2020).

Na sequência, foram desprovidos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, por meio de decisão cuja transcrição da ementa também se faz pertinente:

"EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício julgante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados." (Sem grifos no original). (STF, Tribunal Pleno, RE nº 636.886 ED/AL, relator ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23/08/2021, publicado em 08/09/2021).

Como não poderia ser diferente, o Poder Judiciário, em diversas instâncias, vem aplicando a tese da Suprema Corte a fim de reconhecer a prescrição, a requerimento ou de ofício, o que já culminou em diversos cancelamentos de sanções nesta Corte, nos termos, por exemplo, dos Despachos nº 403/23, nº 349/23, nº 342/23, nº 648/22, nº 222/22 e nº 103/22, deste Gabinete.

Na espécie, conforme informou a Coordenadoria de Medidas Executórias, o prazo prescricional iniciou-se em 01/10/2016, primeiro dia seguinte ao prazo dado ao sujeito passivo para adimplir a dívida. O débito foi inscrito em dívida ativa em 17/07/2017 (fl. 296 da peça processual nº 103), de modo que houve a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80[2]. Inexistindo outras causas suspensivas ou interruptivas, portanto, a prescrição da pretensão executória teria ocorrido em 30/03/2022, nos termos do art. art. 132, caput e parágrafos, do Código Civil[3], salvo melhor juízo.

Diante do exposto, em convergência com os opinativos uniformes, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de que, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública estadual, promova o cancelamento da condenação imposta pelo itens III e IV do Acórdão nº 2.546/16 — 2ª Câmara, ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, nos estritos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno[4], em conjunto com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário nº 636.886/AL (Tema com repercussão geral nº 899), bem como adote providências para oficiar a Secretária de Estado da Fazenda, a fim de que possa cancelar a dívida ativa nº 31.901.472 .

Por fim, devem permanecer os autos na unidade técnica, para monitoramento do cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão nº 2.546/16 — 2ª Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

3. Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

4. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

(...)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 999/25

Processo nº: 313537/03

Data e hora da redistribuição: 07/08/2025 15:28:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Interessado: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1000/25

Processo nº: 359204/04

Data e hora da redistribuição: 07/08/2025 15:39:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ELIZABETH GAMA DA SILVA

Interessado: ELIZABETH GAMA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4205/2025

Processo Nº: 821809/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 11:02:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADILIA CELI BARROS, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4206/2025

Processo Nº: 504665/25

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 11:08:36

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ISAAC GOROSTIAGA ARAMAYO, LINDALVA FIRMINO DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4207/2025

Processo Nº: 784370/21

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 11:09:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LEONTINO ALVES DA CUNHA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4208/2025

Processo Nº: 503847/25

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 11:14:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4209/2025

Processo Nº: 769890/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 11:21:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, DEOCLECIO DE OLIVEIRA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4210/2025

Processo Nº: 505122/25

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 11:29:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANE VILELA DE ARAUJO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4211/2025**

**Processo Nº: 498886/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 11:39:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, JADHER FERNANDES DINIZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4212/2025**

**Processo Nº: 473050/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 11:53:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4213/2025**

**Processo Nº: 505181/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 12:02:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FABIANA VILELA DE ARAUJO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4214/2025**

**Processo Nº: 505041/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 12:02:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE IVATUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2025**

**Processo Nº: 505297/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 12:03:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE IVATUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 505041/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2025**

**Processo Nº: 472399/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 16:18:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2025**

**Processo Nº: 497790/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 16:53:03

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2025**

**Processo Nº: 507451/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 17:27:59

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRUNO DE OLIVEIRA ROCCA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2025**

**Processo Nº: 494716/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 17:43:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4197/2025**

**Processo Nº: 502867/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 08:04:50

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4198/2025**

**Processo Nº: 504088/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 08:35:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREO BIANO DE SOUZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4200/2025**

**Processo Nº: 504258/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 09:09:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, OSWALDO ALVES DOS REIS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4201/2025**

**Processo Nº: 504339/25**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 09:14:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE ALVES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2025**

**Processo Nº: 647608/24**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 10:39:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE KENNEDY FAJARDO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4203/2025**

**Processo Nº: 119083/24**

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 10:44:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CELINA TERUKO HOKAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4204/2025**

Processo Nº: 769963/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2025 10:49:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, DEOCLECIO DE OLIVEIRA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO Nº.-309765/25**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE**

**INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO Nº.-193/25**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação nº 4731/25 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 50, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 7 de agosto de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.-196308/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ELTON HERNANDES TRINDADE, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-195/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1091/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES – CPF nº 015.649.809-01
- ELTON HERNANDES TRINDADE – CPF nº 055.539.959-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 7 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.-186817/25**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-196/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1138/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JORGE DAVID DERBLI PINTO – CPF nº 411.484.799-53
- LEANDRO JASINSKI – CPF nº 049.075.609-31

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 7 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO N °-818026/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA INTERESSADO-ALESSANDRO ALVES DAMACENO, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ILAINE THOMAS DAMACENO, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2455/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8270/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-288270/25**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**INTERESSADO-DIONIZIO APARECIDO VIARO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2456/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-728112/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVIA LURDES DE OLIVEIRA GOMES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2457/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8204/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-64802/24**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2460/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-220381/25**  
**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3314/25**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 262/25), em que comunicou o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR0046.19.007601-1, instaurado com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item 6.3 do Despacho nº 1658/18, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18.

Tendo em vista o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 5, o expediente foi encaminhado ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da tomada de contas indicada na inicial, que exarou ciência quanto ao teor das informações encaminhadas (peça 6), remetido à Coordenadoria de Medidas Executórias, que registrou o arquivamento do inquérito civil no Sistema de Execuções (peça 9), e na sequência, encerrado.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral de Estado encaminhou ofício a esta Corte de Contas solicitando esclarecimentos quanto a eventual inscrição, em dívida ativa, das sanções pecuniárias impostas no Acórdão nº 556/2020, proferido no bojo do Processo nº 743099/18, tendo em vista o insucesso na localização da respectiva execução e informação da Receita Estadual de que o débito não havia sido inscrito em dívida ativa por necessitar de informações complementares referentes à data-base para início da atualização do valor a ser cobrado e à definição do termo inicial para a incidência de juros moratórios.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 409/25-DIJUR (peça 13), sugeriu o encaminhamento do feito ao relator da tomada de contas extraordinária para ciência e providências que entender pertinentes.

O relator da tomada de contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu pela remessa do requerimento à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções que, por seu turno, apresentou quadro contendo relação dos sancionados e respectivas sanções pecuniárias decorrentes do julgamento da tomada de contas e informações quanto a situação de cada sancionamento. (Informação nº 4405/25-CMEX, peça 16)

Ante as informações apresentadas, notadamente as constantes à peça 16, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria do Estado, via mensagem eletrônica direcionada ao e-mail indicado na peça 10, [jessica.lessa@pge.pr.gov.br](mailto:jessica.lessa@pge.pr.gov.br), disponibilização de cópia deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-728276/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-3317/25**

Tratam os autos de processo de homologação de recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública em conformidade com o Relatório de Auditoria e do Quadro de Recomendações (peças 3 a 4), resultantes da fiscalização na área de Obras Paralisadas, contemplada no Plano de Fiscalização do TCE-PR de 2024.

Após prolação de acórdão homologando as recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas (Acórdão nº 3863/24-STP, peça 18), manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização de que o Município de Mangueirinha havia sido cientificado (peça 23) e da então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções acerca do registro das recomendações (peça 24), a municipalidade juntou aos autos o Decreto nº 196, a Instrução Normativa SCI nº 001/2025 e publicação em Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná em resposta às recomendações (peças 25 a 27).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executória que os remeteu à Coordenadoria de Obras Públicas, tendo em vista não possuir competência para o monitoramento das recomendações (peça 28).

A Coordenadoria de Obras Públicas, por seu turno, explicou que o monitoramento, instrumento utilizado pelo Tribunal para verificar se as entidades adotaram providências voltadas à implementação das recomendações emitidas e à resolução das situações-problema (achados) identificadas durante a fiscalização, era a etapa final do ciclo fiscalizatório, possuía periodicidade anual e que em momento oportuno o Tribunal entraria em contato com o jurisdicionado, via sistema Integra, requisitando informações relacionadas ao cumprimento de suas deliberações.

Ao final, solicitou que a municipalidade fosse cientificada acerca do teor deste requerimento e sugeriu o seu posterior encerramento. (Informação nº 37/25-COP, peça 29)

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à municipalidade na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para continuidade em seu arquivamento conforme determinação proferida no Acórdão nº 3863/24-STP, peça 19.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-502646/25**  
**ENTIDADE:-JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA**  
**INTERESSADO:-JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-3321/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por José Bonifácio de Lima, representado por seus advogados (conforme instrumento de mandato juntado a peça 3), mediante o qual relata que foi servidor no Município de Tuneiras do Oeste, no período de 01/02/1988 a 31/03/2025, requerendo, para tanto, que seja "certificado a existência ou inexistência de registro de concurso público e posse em cargo público junto ao Município de Tuneiras do Oeste".

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Atos de Pessoal para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, remeta-se o feito à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [matos@matosadvogados.com](mailto:matos@matosadvogados.com), e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)  
 XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;  
 2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:  
 (...)  
 III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.  
 3. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.  
 4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
 5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -419854/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA**  
**INTERESSADO:-ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-3346/25**

Trata-se de requerimento externo formulado por Zeittec Data Center Solution, por meio do qual solicita autorização e assinatura de documentos correspondentes (carta de autorização da Huawei e termo de autorização do uso de imagem) visando à realização de uma ação institucional, consistente na realização de uma breve gravação em vídeo, registro fotográfico do ambiente do data center do TCE/PR e, caso haja disponibilidade, uma rápida entrevista com um representante desta Corte. Salientou o requerente que o objetivo é destacar a parceira tecnológica e os avanços proporcionados por meio da colaboração dentre as instituições envolvidas, respeitando integralmente as normas de segurança, confidencialidade e protocolo do Tribunal.

Autorizo o uso da imagem na produção de vídeo institucional para fins publicitários, devendo os autos serem remetidos à Diretoria da Tecnologia da Informação para adoção das providências necessárias.

Gabinete da Presidência, em 7 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 784/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de AGOSTO de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 784/25**

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
500593	ALESSANDRA PACHECO	AC	P03	P04	08/08/2025
513040	ALINE ELIS ARBOIT	AC	O03	O04	09/08/2025
505714	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	P03	P04	15/08/2025
505978	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	P03	P04	15/08/2025
520985	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M11	M12	09/08/2025
520977	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M10	M11	07/08/2025
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	N07	N08	25/08/2025
513555	DANIELLE CRISTINA JQUES URBAN	AC	O04	O05	11/08/2025
518484	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	N04	N05	05/08/2025
517003	DIEIZON SILVEIRA	AC	N07	N08	01/08/2025
517011	EDUARDO SCHNORR	AC	N07	N08	01/08/2025
504980	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	P07	P08	14/08/2025
517119	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	N07	N08	22/08/2025
516988	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	N07	N08	01/08/2025
504386	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	P07	P08	14/08/2025
507539	FERNANDA MANFRONI	AC	P07	P08	16/08/2025
513539	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	O04	O05	11/08/2025
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	N05	N06	07/08/2025
513547	JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR	AC	N03	N04	11/08/2025
518476	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	N04	N05	04/08/2025
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	N07	N08	27/08/2025
518468	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	N04	N05	04/08/2025

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
506664	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	P03	P04	08/08/2025
507911	KATIA JANINE ROCHA	AC	P03	P04	15/08/2025
504807	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	P03	P04	15/08/2025
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	P07	P08	14/08/2025
519626	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	N02	N03	28/08/2025
520934	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M11	M12	01/08/2025
520918	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M11	M12	01/08/2025
513512	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	O04	O05	11/08/2025
517020	PAULA FONSECA CAMERA	AC	N07	N08	01/08/2025
520900	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M11	M12	01/08/2025
517143	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	N07	N08	25/08/2025
520993	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M11	M12	14/08/2025
520926	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M11	M12	01/08/2025

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
504246	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	P07	P08	14/08/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513563	MANESSA MASSIGNAN	AC	H11	O1	11/08/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
521302	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M10	M11	20/08/2025
522210	CAMILA RIBEIRO FELIX	AC	M08	M09	05/08/2025
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N12	N13	23/08/2025
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	N08	N09	28/08/2025
521329	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M10	M11	26/08/2025
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O11	O12	03/08/2025
522236	ERICO LIMA SILVA	AC	M08	M09	19/08/2025
503665	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	P03	P04	15/08/2025
519413	FELIPE VILSON VIDI	AC	N03	N04	24/08/2025
512796	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	O07	O08	17/08/2025
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	N08	N09	10/08/2025
519375	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	N03	N04	12/08/2025
521299	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M10	M11	20/08/2025
514390	HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	O01	O02	03/08/2025
512800	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	O07	O08	17/08/2025
521272	JEFERSON SILVEIRA	AC	M10	M11	06/08/2025
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	O07	O08	17/08/2025
511447	JOSÉ MARIO NOWAK	AC	P01	P02	10/08/2025
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	N08	N09	17/08/2025
519391	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	N03	N04	20/08/2025
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	O08	O09	20/08/2025
512370	MARCELO LOPES	AC	O08	O09	20/08/2025
519367	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	N03	N04	12/08/2025
518115	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	O05	O06	17/08/2025
512761	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	O05	O06	17/08/2025
512826	MELISSA TRENTO LEÃO	AC	O07	O08	17/08/2025
511455	PAULO JOSE BARBOSA	AC	P01	P02	10/08/2025
518131	REBECA SUCH TOBIAS	AC	N05	N06	24/08/2025
512834	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	O07	O08	17/08/2025
516180	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	N08	N09	10/08/2025
521280	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	AC	M10	M11	07/08/2025
521256	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M10	M11	05/08/2025
521264	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M10	M11	05/08/2025

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	O07	O08	17/08/2025
513440	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	O05	O06	29/08/2025
512915	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	O07	O08	17/08/2025
512869	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	O07	O08	17/08/2025
512931	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	O07	O08	27/08/2025
512958	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	O07	O08	17/08/2025
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	O07	O08	17/08/2025
512877	WILLIAM VIEIRA	TC	O07	O08	17/08/2025

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	O07	O08	17/08/2025
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	O05	O06	07/08/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514489	LARISSA CAMPOS	TC	N13	O01	01/08/2025

**PORTARIA Nº 785/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 497878/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por

cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Auditor de Controle Externo	18/08/2025	15%
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Auditor de Controle Externo	14/08/2025	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 786/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452947/25-TC, resolve

**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 a 8 de agosto 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 787/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 476986/25-TC, resolve

**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 6 a 20 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 788/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

**DESIGNAR**  
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 21/2025.		
Processo originário: 15876-7/25.		
Contratada: COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas.		
Valor: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).		
Vigência: de 01/08/2025 a 01/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 789/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**  
 de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LETICIA AGUIRRE DE CARVALHO, CPF nº 133.546.939-75, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 11 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2025.

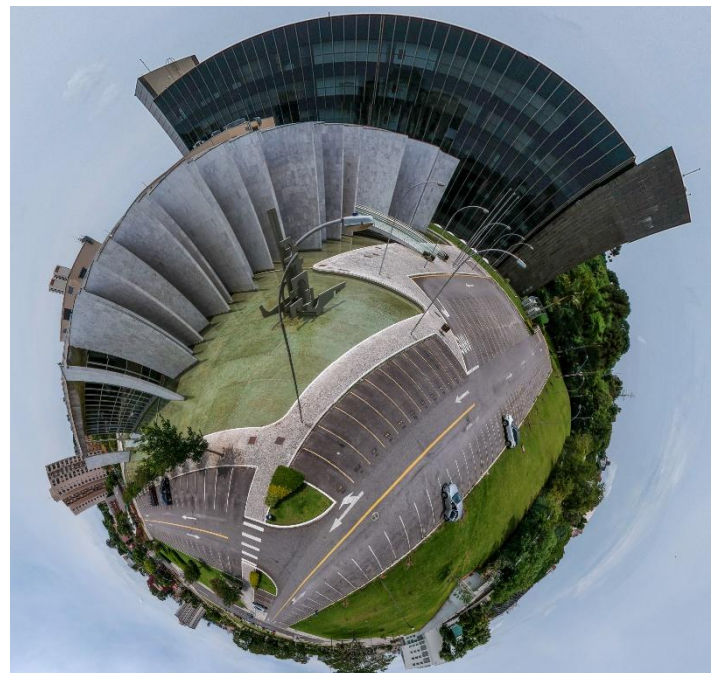
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno